

*Orçamento*

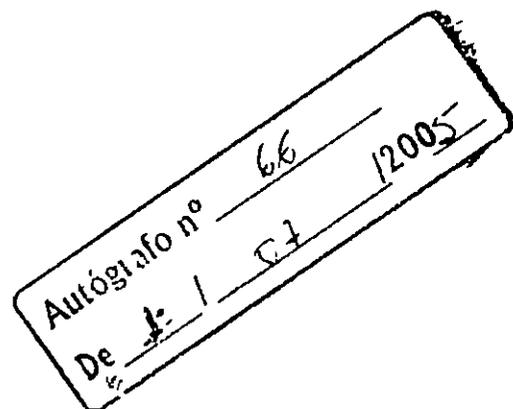


**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

# Mensagem Nº

6.748

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXECÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
EM 03/04/05  
PRESIDENTE

MENSAGEM nº 6.748, de 29 de abril de 2005.



Senhor Presidente,

Submeto à deliberação da Augusta Assembléia Legislativa do Ceará, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2006, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

O Projeto ora apresentado dispõe sobre as prioridades e metas, os objetivos e estratégias da administração pública estadual, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações, as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado, as disposições relativas às políticas de recursos humanos e outras matérias de natureza orçamentária.

As metas e prioridades, que constituirão a base referencial para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2006, estão voltadas para o compromisso do Governo do Estado de promover o crescimento da economia, buscando a obtenção de melhores condições de vida para a população cearense. Compõem, assim, o Sistema de Metas de Inclusão Social que objetiva: melhorar a

**Excelentíssimo Senhor**

**Deputado Marcos César Cals de Oliveira**

**DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

NESTA



ESTADO DO CEARÁ



qualidade da educação; aumentar a cobertura e aprimorar o atendimento na área da saúde; ampliar os serviços de infra-estrutura; avançar na geração de emprego e renda num mercado de trabalho mais bem qualificado; e elevar as condições de vida da população rural.

As projeções fiscais utilizadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em anexo, refletem a expectativa de que a economia cearense poderá repetir e até superar os animadores resultados positivos alcançados ultimamente. Coerente com essa perspectiva macroeconômica, o Governo Estadual preservará seu compromisso para com a manutenção do equilíbrio fiscal, como elemento essencial e necessário para elevar a sua capacidade de investimentos voltados para a promoção do desenvolvimento de políticas sociais consistentes.

Dada a importância da matéria tratada, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos senhores Deputados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos 29 de abril de 2005.**

  
Lício Gonçalves de Alcantara  
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.**

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art 203, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2006, compreendendo

**I** - as prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual,

**II** - a organização e estrutura dos orçamentos,

**III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações,

**IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado.

**V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual,

**VI** - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual, e

**VII** - as disposições finais

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 2º.** As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para 2006, compatíveis com o Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades abrangidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão prevalência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos

E-36  
E-30

**I – CEARÁ EMPREENDEDOR** - Ampliar e estimular as oportunidades de emprego e renda com foco na competitividade e no território, mediante a implementação das



## ESTADO DO CEARÁ



políticas setoriais de indução ao crescimento e ao desenvolvimento econômico-social que tem por base a Política de Apoio à Pequena Empresa, a Atração da Média e Grande Empresa, voltada para a exportação com prioridade para unidades industriais que possam complementar os elos das cadeias produtivas existentes, incentivando-as a se localizarem, preferencialmente, no interior do Estado, a implementação de uma Política Integrada de Turismo, tendo como foco o aumento da competitividade do setor, via diversificação de produtos e o estímulo ao turismo cooperativo, promoção e ampliação da infra-estrutura física, o incentivo à ciência e tecnologia com qualificação dos recursos humanos e autonomia, fortalecimento e integração das universidades estaduais, o desenvolvimento da Política Agrícola, orientada para o aumento da produtividade e competitividade da agricultura e da pecuária, com o fortalecimento das atividades tradicionais, inclusive a agricultura da subsistência, consolidação dos Agropolos e difusão de profissionalização da agricultura, integração com os programas federais de Agricultura Familiar e Fome Zero, o Plano para a Competitividade do Comércio Cearense, combinado com a Política Integrada de Promoção do Ceará, visando identificar e apontar medidas para remover as principais dificuldades no que se refere à atração de investimentos e de demanda turística e aumento do fluxo com o comércio externo, Política de Incentivo ao Primeiro Emprego, visando à criação de postos de trabalho destinados à faixa etária de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, priorizando o aproveitamento dos jovens oriundos dos programas SOMAR e Casa do Menino Trabalhador - CMT da Secretaria da Ação Social, após a conclusão dos estágios, nos Contratos de Terceirização ou Programas de Governo dos Órgãos e Entidades Estaduais

✓ E 25 ✓  
E 39 ✓

II - CEARÁ VIDA MELHOR - avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio das ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos em saúde, priorizando o controle de doenças endêmicas, atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejem a proteção das famílias carentes, incluindo mulheres, crianças e adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento a mulheres, crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer e desporto voltados para a juventude, da habitação digna com a eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaços para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate a violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar

✓



## ESTADO DO CEARÁ



**III – CEARÁ INTEGRAÇÃO** - promover o desenvolvimento local e regional com base. no desenvolvimento dos eixos regionais, na promoção do ordenamento do território, na potencialização das oportunidades locais e regionais, e na integração e na cooperação, com ênfase nas questões territoriais rural e urbana. Essa é uma alternativa governamental cujo objetivo é dinamizar a economia do Ceará, desconcentrando o processo de urbanização, minimizando as disparidades entre as áreas metropolitana e não metropolitana, fortalecendo as ações que possibilitem o convívio com o semi-árido e privilegiando a criação de oportunidades de trabalho e renda, de forma mais equilibrada, para um maior contingente populacional do Estado

**IV – CEARÁ ESTADO A SERVIÇO DO CIDADÃO** - avançar na gestão pública ampliando a participação social, inclui a reforma e modernização do Estado buscando formas de internalizar o desenvolvimento sustentável e suas estratégias nas políticas de governo, por meio de um novo modelo de gestão integrada, articulando, de maneira transversal, as diferentes áreas setoriais em que se dividem as estruturas governamentais. Esta ação está voltada para uma gestão compartilhada e participativa e para o aperfeiçoamento e qualificação da rede de prestação de serviços públicos, combinando com uma reestruturação institucional, descentralização e integração regional, mediação política, planejamento, finanças e controle

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por

**I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual,

**II** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo,

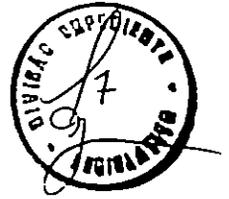
**III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo,

**IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação



## ESTADO DO CEARÁ



§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais

Art. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2006, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2004-2007 e suas revisões

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária de 2006 será elaborado em consonância com os cenários macroeconômicos projetados para 2006 e as metas de resultado primário especificadas no Anexo de Metas Fiscais, desta Lei

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2006 serão constituídos de

- I - texto da Lei,
- II - quadros orçamentários consolidados,
- III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública,
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa,
- V - descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que a instituiu,
- VI - discriminação da previsão da receita e da despesa

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão

a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo art 22, da Lei n° 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o art 40 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços correntes,

- b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de Outras Fontes,
- c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte de recursos,
- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade,
- e) consolidação do orçamento por funções, subfunções, programas e projetos/atividades/operações especiais,



## ESTADO DO CEARÁ



f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de 5 (cinco) anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços correntes,

g) consolidação do orçamento por grupo de natureza de despesa e fonte de recursos,

h) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,

i) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 210, da Constituição Estadual,

j) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art 212 da Constituição Federal e dos arts 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

k) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "j" deste parágrafo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996,

l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais n°s 11 752, de 12 de novembro de 1990, 12 077, de 1° de março de 1993 e 13 104, de 24 de janeiro de 2001, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

m) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6°, do art 165, da Constituição Federal, entendida como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado,

n) indicação de fonte de consulta e pesquisa da tabela de composição de preços dos principais itens de investimentos,

o) quadro consolidado, por Poder, Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos arts 19 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, conforme o disposto no art 169 da Constituição Federal,



## ESTADO DO CEARÁ



p) quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal n° 29, de 13 de setembro de 2000

§ 2º. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos

- a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões.
- b) demonstrativo da receita do Tesouro e de Outras Fontes,
- c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas.
- d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos

§ 3º. A discriminação da previsão da receita e da despesa a que se refere o inciso VI deste artigo, será apresentada da seguinte maneira

a) o quadro consolidado, de que trata a alínea “c” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei,

b) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas “d” e “e” do § 1º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando, separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei,

c) o quadro consolidado, de que trata a alínea “i” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes do Tesouro e Outras Fontes,

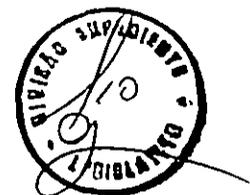
d) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas “h”, “j”, “k”, “l” e “p”, do § 1º deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea “a” do § 5º do art 8º desta Lei,

e) o quadro consolidado, de que trata a alínea “a” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei e, ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do art 21 desta Lei, em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual n° 12 896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual n° 18, de 29 de dezembro de 1999 e com indicativo das metas fiscais previstas,

f) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas “b” e “c” do § 2º deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o art 40 desta Lei,



## ESTADO DO CEARÁ



g) o quadro consolidado, de que trata a alínea “d” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei

§ 4º. A consolidação do orçamento por macrorregião, a que se referem as alíneas “f” e “i” do § 1º deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999

§ 5º. As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará”, e código identificador “22”

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 15 de agosto de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos

a) **pessoal e encargos sociais** compreendendo a despesa total o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

b) **juros e encargos da dívida** compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições.

c) **outras despesas correntes** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo.

d) **investimentos** compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial,

e) **inversões financeiras** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda, constituição ou aumento de



## ESTADO DO CEARÁ



capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado,

**f) amortização da dívida** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições,

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei nº 12.525, de 19 de dezembro de 1995

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade e elemento de despesa

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes

§ 4º. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2006 com códigos próprios que as identifiquem

§ 5º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo

**a)** os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital,

**b)** os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior

§ 6º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

§ 7º. O identificador do tipo de fonte destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas na alínea a), §5º do art 8º desta lei

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida – 0.



## ESTADO DO CEARÁ



**II** – fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1.

**III** – Outras Fontes – 2

**§ 8º.** As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que comporão a Lei Orçamentária de 2006, com códigos próprios que as identifiquem

**Art. 9º.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

**Parágrafo único.** O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão

**Art. 10.** Os órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento encaminharão à Assembleia Legislativa, até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2006, demonstrativo com a relação das obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2006, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais)

**Art. 11.** A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de

**I** - concessão de subvenções econômicas e subsídios,

**II** - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas,

**III** - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado,

**IV** - pagamento de precatórios judiciais, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos,

**V** - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial,

**VI** - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art 37, da Constituição Federal, e

**VII** - despesas dos contratos de terceirização de mão de obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do § 1º do art 53 desta Lei

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES



ESTADO DO CEARÁ



## SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 12.** O Poder Executivo instalará na rede *internet* em programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único, 203 § 2.º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado

**Art. 13.** Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentaria 2006 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB, estadual, discriminadas no anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2006, conforme discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei

§ 1º. As Metas Fiscais constantes de Anexo desta Lei poderão ser revistas, e caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentaria, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1º e conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias

§ 3º. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1º deste artigo

§ 4º. O Poder Executivo encaminhará a Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo das Metas Fiscais desta Lei e



## ESTADO DO CEARÁ



justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo das metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser redefinidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2006

**Art. 14.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2005, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAN até 30 de junho de 2005, corrigidas para preços de 2006 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2006, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei

**Parágrafo único.** Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas

I - da mesma espécie das mencionadas no *caput* deste artigo e pertinentes ao exercício de 2006.

II - de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2005 e 2006

**Art. 15.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2006, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2006, conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais desta Lei

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2006, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2006, conforme o anexo de Metas Fiscais desta Lei

**Art. 16.** A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

**Art. 17.** Na Lei Orçamentária não poderão ser

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com



## ESTADO DO CEARÁ



recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros.

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização,

*E 45* VI - classificadas como <sup>PROJETOS</sup> atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada, *ATIVIDADES*

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2005

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

**Art. 18.** Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações

**Art. 19.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 40 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais

**Art. 20.** Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos

**Parágrafo único.** Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados

**Art. 21.** Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios,



## ESTADO DO CEARÁ



II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade,

III- contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,

IV- recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior

**Parágrafo único.** A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária

**Art. 22.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

**Parágrafo único.** Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos

**Art. 23.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2006, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art 100, §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal

**Art. 24.** Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial

**Art. 25.** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.214, de 15 de outubro de 2003

*E 09* **Art. 26.** A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e que firmarem contratos de gestão com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições

- I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo
- a) as razões para a celebração do contrato ou convênio,
  - b) descrição completa do objeto a ser executado,
  - c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,
  - d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,
  - e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,
  - f) cronograma de desembolso, e



## ESTADO DO CEARÁ



g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta

**II - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante**

a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,

c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,

d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso

**III- comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos**

§1º. A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

§2º. Os contratos de gestão com as organizações sociais terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade contratante

**Art. 27.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

§ 2º. Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

**Art. 28.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2005

**Art. 29.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art 212, da Constituição Federal, e art 216, da Constituição Estadual

**Art. 30.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal n° 9 424, de 24 de



## ESTADO DO CEARÁ



dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação

**Art. 31.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que

**I** - atende ao disposto no art 25 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000,

**II** - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art 156, da Constituição Federal,

**III** - atende ao disposto no art 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o art 169, da Constituição Federal,

**IV** - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a

**a)** 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150 000 habitantes,

**b)** 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100 000 e menor ou igual a 150 000 habitantes,

**c)** 3% (três por cento), se a população for maior que 50 000 e menor ou igual a 100 000 habitantes,

**d)** 2% (dois por cento), se a população for maior que 25 000 e menor ou igual a 50 000 habitantes,

**e)** 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25 000 habitantes

**V** - atende o regime de metas sociais instituído pelo Poder Executivo Estadual

**VI** - não está inadimplente

**a)** com as obrigações previstas na legislação do FGTS,

**b)** com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,

**c)** com o pagamento de pessoal e encargos sociais,

**d)** com a CAGECE,

**e)** com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais,

**VII** - no período de julho de 2004 a junho de 2005, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade,



## ESTADO DO CEARÁ



**VIII** - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício,

**IX** - atende ao disposto no art 7º da Lei nº 9 424 de 24 de dezembro de 1996.

**X** - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública,

**XI** - atende ao disposto no caput do art 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição

**Art. 32.** É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM – 2002), elaborado pelo IPECE, em 2004, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 Municípios cearenses, segundo 29 indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo

**a)** 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe três do IDM (índice entre 24,02 a 34,40),

**b)** 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe dois do IDM (índice entre 35,82 a 50,85).

**c)** 15% (quinze por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe um do IDM (índice entre 56,24 a 81,35)

**Parágrafo único** A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado

**I** - para municípios situados na classe quatro do IDM (índice entre 7,27 a 23,82),

**II** - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,

**III** - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,

**IV** - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde

**Art. 33.** Caberá ao órgão ou entidade transferidor

**I** - verificar a implementação das condições previstas nos arts 31 e 32 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições.



ESTADO DO CEARÁ



inclusive através dos balanços contábeis de 2005 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2006 e demais documentos comprobatórios,

**II** - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos

**Art. 34.** Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade

## SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 35.** A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador do tipo de fonte aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC à Secretaria do Planejamento e Coordenação

**Art. 36.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2006 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art 3º, § 3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional

## SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 37.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

**I** - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos,

**II** - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção,



ESTADO DO CEARÁ



III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n° 29, de 13 de setembro de 2000,

IV - de outras receitas do Tesouro Estadual

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts 14 e 44 desta Lei

#### SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

*EL4* **Art. 38.** Para efeito do disposto nos arts 50, inciso XIX, 99, § 1° e 136, todos da Constituição Estadual, e art 134, § 2°, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 44, 45, 46, 47, 48, 52 e 53 desta Lei,

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art 14 desta Lei

*EL3* **Art. 39.** Para efeito do disposto no art 6° desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 15 de agosto de 2006, de forma que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3°, do art 203 da Constituição Estadual

#### SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 40.** Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art 203, § 3°, inciso II, da Constituição Estadual

**Art. 41.** Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n° 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado



ESTADO DO CEARÁ



**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts 109 e 110 da Lei Federal n° 4 320/64, para as finalidades a que se destinam

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

**Art. 42.** A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

**Art. 43.** Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2005, em especial

- I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional,
- II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais,
- III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual,
- IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária

§ 1º. O Poder Executivo poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre

- I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes,
- II - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção a economia cearense, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho,
- III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,
- IV - promoção da educação tributária,
- V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas,
- VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais,

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham



## ESTADO DO CEARÁ



intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico

**VIII** - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços,

**IX** - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, e na dinamização do contencioso administrativo,

**X** - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação,

**XI** - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 44.** Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2005, projetada para o exercício de 2006, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis

**Parágrafo único** Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público informarão à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 30 de junho de 2005, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

**Art. 45.** Para os fins do disposto nos arts 18 e 19 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida

**I** - no Poder Executivo 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento),

**II** - no Poder Judiciário 6,0% (seis por cento),

**III** - no Poder Legislativo 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento)

**IV** - no Ministério Público 2,0% (dois por cento)

**Art. 46.** Na verificação dos limites definidos no art 45 desta Lei, serão computadas em cada um dos Poderes e no Ministério Público as respectivas despesas com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará - SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado



## ESTADO DO CEARÁ



**Art. 47.** No Poder Legislativo, a aplicação do disposto no art 46 desta Lei fica condicionada à realização de novo cálculo para a repartição do limite legal de despesas com pessoal entre a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, previsto no § 1º do art 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, passando a ser computadas no novo cálculo as despesas com inativos e pensionistas de cada órgão

**Art. 48.** Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto no art 71 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

**Parágrafo único** Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2006, observado o disposto no art 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

**Art. 49.** O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2006, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária

**Art. 50.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de agosto de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus dirigentes máximos

**Art. 51.** No exercício de 2006, observado o disposto nos art 37, inciso II, e art 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art 50 desta Lei, ou quando criados por Lei específica,

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art 50 desta Lei,

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art 45 desta Lei

<sup>E 19</sup> **Art. 52.** No exercício de 2006, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art 45 desta Lei, exceto no caso previsto no art 47, § 5º da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou



## ESTADO DO CEARÁ



de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública

**Art. 53.** O disposto no § 1º do art 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos

**§ 1º.** Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas Outras Despesas de Pessoal as seguintes despesas

**I** - despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado,

**II** - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagos diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual,

**III** - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o inciso XVI do art 154 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2 de setembro de 1999 e legislação pertinente,

**IV** - despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas nas áreas finalísticas do Estado para atendimento e assistência direta ao público nas ações finalísticas nos diversos setores de atividade da administração pública

**§ 2º.** As áreas finalísticas de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, serão identificadas como aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas a produção de um bem ou serviço para a população. Essas despesas vinculam-se normalmente a um programa de governo e incorporam-se ao ciclo produtivo da ação governamental

**§ 3º.** Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal de que trata o *caput* deste artigo, as despesas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 54.** As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2 de



## ESTADO DO CEARÁ



abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VI, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

§ 1º. A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade,
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado,
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto

II - mediante alienação de ativos

- a) ao atendimento de programas sociais,
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento,
- c) à renegociação de passivos

**Art. 55.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 56.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário na forma do disposto no art 13 desta Lei, conforme determinado pelo art 9º da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2006, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução

**Art. 57.** As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos



## ESTADO DO CEARÁ



**Art. 58.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

**Art. 59.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art 13 desta Lei

**Art. 60.** A Lei Orçamentária de 2006 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 5º do art 8º desta Lei

**Art. 61.** O projeto de lei orçamentária de 2006 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa

**Art. 62.** Caso o projeto de lei orçamentária de 2006 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2006 a utilização dos recursos autorizada neste artigo

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2006, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembléia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas

I - pessoal e encargos sociais,

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

III - pagamento do serviço da dívida estadual,

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS.

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios

**Art. 63.** Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2006 e dos projetos de lei



## ESTADO DO CEARÁ



de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembléia Legislativa em razão de emendas,

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas

**Art. 64.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa

**Art. 65.** A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física

**Art. 66.** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembléia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial

**Art. 67.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
(Art 4º, da Lei Complementar N° 101, de 2000)



As metas fiscais estabelecidas para o triênio 2006/2008 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e por medidas de natureza estrutural e institucional, introduzidas no âmbito da administração pública estadual, visando a obtenção de resultados fiscais que assegurem a realização dos investimentos públicos, a oferta de serviços de qualidade, de forma equitativa com inclusão social, e a atração de empreendimentos privados, de acordo com as diretrizes da política de desenvolvimento para o Ceará

O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

As projeções fiscal foram feitas com base em um modelo de consistência econômica desenvolvido pelo IPECE/SEPLAN. Este modelo possibilitou a simulação de cenários macroeconômicos e suas implicações na gestão fiscal do governo

Os resultados apresentados no presente documento são frutos da análise de um cenário conservador, isto é, um cenário que não é dito otimista (apresentando amplo crescimento da atividade econômica e grande baixa na inflação, por exemplo) e tampouco é dito pessimista (apresentando drástica queda da atividade econômica e grande alta na inflação, por exemplo)

Dessa forma, as projeções sugerem que, em 2006, a receita não-financeira (receita total menos receitas de operações de crédito interna e externa, receita patrimonial e alienação de bens) deverá alcançar R\$ 7.315,4 milhões, correspondendo a 21,8% do PIB, estimado preliminarmente pelo IPECE/SEPLAN em R\$ 30.719,0 milhões

Por outro lado, a despesa não-financeira (despesa total menos juros e amortização da dívida) atingirá R\$ 7.043,40 milhões, equivalendo a 21,0% do PIB. Como resultado, a meta de superávit primário estimada para 2006 é de R\$ 272,0 milhões, que corresponde a cerca de 0,8% do PIB estadual. Para os anos 2007 e 2008, as metas propostas, observada a manutenção da política fiscal vigente, foram fixadas, respectivamente, em 1,0% e 1,1% do PIB

A dívida consolidada deverá atingir R\$ 4.506,4 milhões em 2006, correspondendo a 13,4% do PIB cearense. Para os anos seguintes, as projeções indicam um comportamento declinante para a relação dívida/PIB, devendo alcançar 12,7%, em 2007, caindo para 12,5%, em 2008. Esses resultados traduzem a preocupação do Governo do Estado na manutenção do equilíbrio fiscal e na austeridade da administração pública



Como dito antes, o conjunto de hipóteses utilizado para fundamentar as estimativas das variáveis macroeconômicas reflete um cenário econômico conservador, pontuado pela continuidade de crescimento econômico, caracterizado pela convergência gradativa da expansão do PIB para o potencial produtivo das economias brasileira, e cearense e inflação controlada

Dentro desse quadro, projetou-se um crescimento para o PIB nacional com taxas de 3,5% ao ano no triênio 2006/2008. Para o mesmo período, a expectativa de crescimento da economia cearense também é de 3,5% ao ano, seguindo a trajetória nacional. A inflação medida pelo IPCA do IBGE foi projetada para 5,5%, em 2006, 5,0%, em 2007, e 4,5%, em 2008. Ademais, considerou-se também um esforço de arrecadação do fisco estadual, com as receitas próprias elevando-se em 1,0% ao ano, além de acompanhar o movimento macroeconômico

**Variáveis Macroeconômicas Projetadas para o Período de 2006 a 2008**  
(Em %)

Variáveis	2006	2007	2008
Crescimento real do PIB estadual	3,5	3,5	3,5
Crescimento real do PIB nacional	3,5	3,5	3,5
Inflação IPCA-IBGE	5,5	5,0	4,5
Esforço de Arrecadação	1,0	1,0	1,0

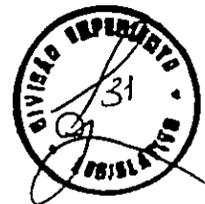
Fontes: IPECE/SEPLAN, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Banco Central

A metodologia para projeção dos principais agregados das receitas leva em consideração, basicamente, os indicadores macroeconômicos do PIB nacional e estadual (valor monetário e taxas de crescimento), a inflação doméstica e o esforço de arrecadação. Para as receitas decorrentes da participação do Estado na arrecadação da União, seguem as previsões do Governo Federal.

No que respeita às despesas, a estratégia que orienta a ação do governo continua sendo a da austeridade na administração dos gastos públicos, especialmente para a redução dos dispêndios na área-meio (administrativa) e os gastos com pessoal, observados os limites legais, procedimento que também deverá contribuir para a obtenção das metas fiscais propostas.

O Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao preceito da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, é composto pelos seguintes demonstrativos:

# DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2006

LRF art 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	7 915 556	7 502 897	23,6%	8 585 694	7 787 478	23,6%	9 177 482	7 965 769	24,3%
Receitas Não-Financeiras (I)	7 315 443	6 934 069	21,8%	7 938 444	7 200 402	21,8%	8 529 049	7 402 966	22,6%
Despesa Total	7 812 968	7 405 657	23,3%	8 378 512	7 589 557	23,0%	8 958 902	7 776 065	23,7%
Despesas Não-Financeiras (II)	7 043 443	6 676 249	21,0%	7 569 941	6 866 160	20,8%	8 118 284	7 048 434	21,5%
Resultado Primário (I-II)	272 000	257 820	0,8%	368 503	334 243	1,0%	410 765	356 532	1,1%
Resultado Nominal	71 475	87 749	0,2%	59 178	53 676	0,2%	66 252	57 505	0,2%
Dívida Pública Consolidada	4 506 393	4 271 463	13,4%	4 613 823	4 184 873	12,7%	4 701 205	4 080 509	12,5%
Dívida Consolidada Líquida	4 450 393	4 218 382	13,3%	4 509 571	4 090 314	12,4%	4 575 823	3 971 681	12,1%

FONTE: IPECE/SEPLAN

# DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2006

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2004 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2004 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	7 047 515	25,2%	5 779 367	20,6%	(1 268 149)	-18,0%
Receitas Não-Financeiras (I)	6 202 400	22,2%	5 517 150	19,7%	(685 250)	-11,0%
Despesa Total	6 987 705	25,0%	5 813 705	20,8%	(1 174 000)	-16,8%
Despesas Não-Financeiras (II)	5 835 200	20,8%	5 154 343	18,4%	(680 857)	-11,7%
Resultado Primário (I-II)	367 200	1,3%	362 807	1,3%	(4 393)	-1,2%
Resultado Nominal	37 500	0,1%	(236 958)	-0,8%	(274 458)	-731,9%
Dívida Pública Consolidada	5 007 900	17,9%	4 320 919	15,4%	(686 981)	-13,7%
Dívida Consolidada Líquida	4 907 900	17,5%	4 276 527	15,3%	(631 373)	-12,9%

FONTE

- Metas Previstas e Metas Realizadas LDO e Balanço Geral do Estado

Nota: As Metas Fiscais da LDO 2004 foram fixadas com base no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, período 2004 - 2006. A metodologia aplicada pela STN no programa não inclui os órgãos e entidades da Administração Indireta.

# DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS  
2006



LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

R\$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	5 325 152	5 779 387	8,5%	6 590 000	14,0%	7 915 556	20,1%	8 585 694	8,5%	9 177 462	6,9%
Receitas Não-Financeiras (I)	5 013 220	5 517 150	10,1%	6 017 000	8,1%	7 315 443	21,6%	7 938 444	8,5%	8 529 049	7,4%
Despesa Total	5 520 422	5 813 705	5,3%	6 529 000	12,3%	7 812 968	19,7%	8 378 512	7,2%	8 956 902	6,9%
Despesas Não-Financeiras (II)	4 833 055	5 154 343	6,6%	5 777 000	12,1%	7 043 443	21,9%	7 589 941	7,5%	8 118 284	7,2%
Resultado Primário (I-II)	180 165	362 807	101,4%	240 000	-33,8%	272 000	13,3%	368 503	35,5%	410 785	11,5%
Resultado Nominal	(29 704)	(236 958)	697,7%	102 392	-143,2%	71 475	-30,2%	59 178	-17,2%	68 252	12,0%
Dívida Pública Consolidada	4 448 874	4 320 919	-2,9%	4 418 919	2,3%	4 506 393	2,0%	4 613 823	2,4%	4 701 205	1,9%
Dívida Consolidada Líquida	4 513 485	4 276 527	5,3%	4 378 919	2,4%	4 450 393	1,6%	4 509 571	1,3%	4 575 823	1,5%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

R\$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	6 073 656	6 128 129	0,9%	6 590 000	7,6%	7 502 897	13,9%	7 714 011	2,8%	7 928 017	2,8%
Receitas Não-Financeiras (I)	5 717 878	5 848 179	2,3%	6 017 000	2,9%	6 934 069	15,2%	7 132 474	2,9%	7 387 860	3,3%
Despesa Total	6 296 373	6 162 527	2,1%	6 529 000	5,9%	7 405 657	13,4%	7 527 863	1,7%	7 739 212	2,8%
Despesas Não-Financeiras (II)	5 512 389	5 463 603	-0,9%	5 777 000	5,7%	6 676 249	15,6%	6 801 385	1,9%	7 013 038	3,1%
Resultado Primário (I-II)	205 489	384 576	87,2%	240 000	-37,6%	257 820	7,4%	331 090	28,4%	354 842	7,2%
Resultado Nominal	(33 860)	(251 176)	641,4%	102 392	-140,8%	67 749	-33,8%	53 170	-21,5%	57 232	7,6%
Dívida Pública Consolidada	5 074 208	4 580 174	9,7%	4 418 919	-3,5%	4 271 463	-3,3%	4 145 393	-3,0%	4 061 170	2,0%
Dívida Consolidada Líquida	5 147 901	4 533 119	-11,9%	4 378 919	-3,4%	4 218 382	-3,7%	4 051 726	-4,0%	3 952 858	2,4%

FONTE: Balanço Geral do Estado e IPECE/SEPLAN

Nota: As Metas Fiscais das LDO's de 2003 e 2005 foram fixadas com base no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará

A metodologia aplicada pela STN no programa não inclui os órgãos e entidades da Administração Indireta

A partir de 2006 a metodologia segue a orientação da portaria nº 471 de 31/08/2004 da STN

# DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2006



LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio / Capital		0%		0%		0%
Reservas		0%		0%		0%
Resultado Acumulado	753 413,7	100%	(96 765,5)	100%	(1 083 553,7)	100,0%
TOTAL	753 413,7	100%	(96 765,5)	100%	(1 083 553,7)	100,0%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado

R\$ milhares

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio / Capital		0%	-	0%	-	0%
Reservas		0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado	(361 345,00)	100%	29 148,6	100%	(3 465 1)	100,0%
TOTAL	(361 345,00)	100%	29 148,6	100%	(3 465,1)	100 0%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado



.....

# DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2006



LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso III R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITA DE CAPITAL	737,2	1 103,1	607,6
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	737,2	1 103,1	607,6
Alienação de Bens Móveis	737,2	1 103,1	607,6
Alienação de Bens Imóveis		-	-
TOTAL (I)	737,2	1 103,1	607,6
DESPESAS REALIZADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	737,2	1 103,1	607,6
Investimentos	737,2	1 103,1	607,6
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	737,2	1 103,1	607,6
SALDO FINANCEIRO (III)=(I)-(II)	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Estado



# DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2006

LRF, art 4º, inciso IV, alínea a	R\$ milhares		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2003	2002
RECEITA CORRENTES	172 583,3	131 101,7	125 665,5
Receta de Contribuições	172 039,4	130 797,9	125 039,0
Pessoal Civil	144 575,9	106 009,3	102 303,2
Pessoal Militar	24 364,0	21 719,1	18 808,0
Outras Contribuições Previdenciárias	27,5	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	3 071,9	3 069,6	3 927,7
Receta Patrimonial	543,9	303,8	626,5
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	270 025,8	286 596,4	206 430,2
Contribuição Patronal do Exercício	270 025,8	286 596,4	206 430,2
Pessoal Civil	229 360,0	243 162,6	172 971,3
Pessoal Militar	40 665,9	43 433,8	33 458,9
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID PARA COBERTURA DE DÉFICIT	324 216,8	321 863,0	290 298,7
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	766 825,9	739 561,2	622 394,4
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2003	2002
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	796 335,9	706 948,4	594 628,5
Pessoal Civil	648 745,8	562 763,4	486 154,9
Pessoal Militar	147 590,1	144 185,0	108 473,6
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Prev De Aposentados RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Prev De Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	796 335,9	706 948,4	594 628,5
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	(29 509,9)	32 612,7	27 766,0
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Estado



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2008



Lrf, art 4º, §2º, inciso IV alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID (b)	DESPESAS PREVID (c)	RESULTADO PREVID (d)=(a+b-c)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
2004	270 026	172 556	766798	(324 216)	324 216
2005	317 946	189 998	853 989	(346 044)	346 044
2006	349 744	213 443	926 191	(363 004)	363 004
2007	398 267	237 399	1 018 002	(382 336)	382 336
2008	453 521	264 045	1 118 914	(401 348)	401 348



## **DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**



A renúncia fiscal tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2006-2008, a concessão de benefícios tributários, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que deverão permanecer os mesmos benefícios tributários existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada, por conseguinte, não existe fontes adicionais de aumento de receita para compensar essa finalidade

É importante ressaltar que o governo do Estado possui programa de atração de investimentos para o setor industrial, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, que concede dilação de prazo do pagamento do ICMS, não se constituindo renúncia de receita, por tratar-se de empreendimentos novos



**DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**



ESTADO DO CEARÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2006

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso V R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto - 2006
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa (II)	44 200,0
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	44 200,0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)</b>	<b>44 200,0</b>

Fonte SEPLAN/SECON

**Notas**

1 - Não existe previsão de aumento permanente de receita pela elevação do montante de recursos oriundos de elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts 158 da Constituição Federal

2 - No lado da despesa, o Estado está desenvolvendo, desde de 2004, um vigoroso programa de racionalização dos gastos correntes. Dentre as medidas, destacam-se

- Aquisição de Combustível - Base Corporativa e Cartão Eletrônico,
- Mão-de-Obra Administrativa - Contratação Corporativa,
- Telefonia - Contratação Corporativa,
- Vigilância Integrada - Contratação Corporativa,
- Medicamentos - Contratação Corporativa,
- Passagens Aéreas - Contratação Corporativa,
- Energia Elétrica - Implantação de equipamentos para eliminar a Energia Reativa,
- Veículos - Centralização da gestão e terceirização da frota do Centro Administrativo do Cambéba

Espera-se, até 2006, alcançar uma economia permanente de despesa da ordem de R\$ 44,2 milhões



**I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS**

**TOTAL DAS RECEITAS**



ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2006	2007	2008
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>7 102 393</b>	<b>7 709 373</b>	<b>8 266 715</b>
Receta tributária	3 892 000	4 249 055	4 635 769
Impostos	3 825 000	4 176 000	4 557 000
Taxas	67 463	73 055	78 769
Outras Recetas Tributárias	-	-	-
Receta de Contribuição	-	-	-
Receta Patrimonial	33 122	35 261	36 424
Receitas Financeiras	32 930	35 052	36 198
Outras Receitas Patrimoniais	192	209	226
Transferências Correntes	2 878 370	3 107 792	3 264 729
Transferências Intergovernamentais	2 545 073	2 748 306	2 880 548
Transferências da União	2 545 073	2 748 306	2 880 548
Cota-parte do FPE	2 069 000	2 245 000	2 436 696
Outras Transferências da União	476 073	503 306	443 852
Transferências de Convênios	333 297	359 485	384 182
Outras Recetas Correntes	298 901	317 266	329 793
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>813 162</b>	<b>876 322</b>	<b>910 747</b>
Operações de Crédito	566 000	611 000	611 000
Alienação de Bens	1 183	1 199	1 215
Transferências de Capital	218 980	235 123	269 532
Outras Receitas de Capital	27 000	29 000	29 000
<b>TOTAL</b>	<b>7 915 556</b>	<b>8 585 694</b>	<b>9 177 462</b>

**I a - Receta Tributária**

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	2 835 409	
2004	3 215 455	13,4%
2005	3 455 000	7,4%
2006	3 892 000	12,6%
2007	4 249 055	9,2%
2008	4 635 769	9,1%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2003/2004

**I b - Fundo de Participação dos Estados**

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	1 593 000	
2004	1 756 000	10,2%
2005	1 898 000	8,1%
2006	2 069 000	9,0%
2007	2 245 000	8,5%
2008	2 436 696	8,5%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2003/2004



I c - Outras Recreitas Correntes



METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	261 000	
2004	267 000	2,3%
2005	203 000	-24,0%
2006	298 901	47,2%
2007	317 266	6,1%
2008	329 793	3,9%

Fonte - Balanço Geral do Estado - 2003/2004

I d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	366 000	
2004	339 755	-7,2%
2005	655 000	92,8%
2006	813 162	24,1%
2007	876 322	7,8%
2008	910 747	3,9%

Fonte - Balanço Geral do Estado - 2003/2004

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	2006	2007	2008
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>6 532 594</b>	<b>7 022 376</b>	<b>7 543 920</b>
Pessoal e Encargos Sociais	3 061 263	3 281 407	3 517 511
Juros e Encargos da Dívida	313 000	329 000	344 000
Outras Despesas Correntes	3 158 332	3 411 969	3 682 409
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1 302 373</b>	<b>1 380 136</b>	<b>1 441 981</b>
Investimentos	721 537	769 140	805 823
Inversões Financeiras	102 311	107 425	112 541
Amortização Financeira	478 525	503 571	523 617
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL</b>	<b>7 834 968</b>	<b>8 402 512</b>	<b>8 985 902</b>

II a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	2 190 837	
2004	2 365 047	8,0%
2005	2 605 000	10,1%
2006	3 061 263	17,5%
2007	3 281 407	7,2%
2008	3 517 511	7,2%

Fonte - Balanço Geral do Estado - 2003/2004



I b - Juros e Encargos da Dívida



METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	305 402	
2004	280 224	-8,2%
2005	297 000	6,0%
2006	313 000	5,4%
2007	329 000	5,1%
2008	344 000	4,6%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2003/2004

II c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	-	
2004	-	
2005	-	
2006	22 000,0	
2007	24 000,0	9,1%
2008	27 000,0	12,5%



1  
2  
3  
4  
5

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares



ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	4 959 153	5 439 611	5 935 000	7 102 393	7 709 373	8 266 715
Receta Tributária	2 835 409	3 215 455	3 455 000	3 892 000	4 249 055	4 635 769
Receta de Contribuição	122	310	-	-	-	-
Receta Patrimonial	37 522	17 650	19 000	33 122	35 261	36 424
Aplicações Financeiras (II)	37 492	17 633	19 000	32 930	35 052	36 198
Outras Recetas Patrimoniais	29	17	-	192	209	226
Transferências Correntes	1 731 100	1 939 145	2 258 000	2 878 370	3 107 792	3 264 729
Demais Recetas Correntes	355 000	267 052	203 000	298 901	317 266	329 793
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)</b>	4 921 660	5 421 978	5 916 000	7 069 463	7 674 321	8 230 517
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	366 000	339 755	655 000	813 162	876 322	910 747
Operações de Crédito (V)	273 337	243 846	553 000	568 000	611 000	611 000
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	1 103	737	1 000	1 183	1 199	1 215
Transferência de Capital	66 369	70 757	75 000	218 980	235 123	269 532
Outras Recetas de Capital	25 190	24 416	26 000	27 000	29 000	29 000
Recetas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	91 560	95 172	101 000	245 980	264 123	298 532
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(III+VIII)</b>	5 013 220	5 517 150	6 017 000	7 315 443	7 938 444	8 529 049
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	4 360 955	4 841 055	5 423 000	6 510 594	6 998 376	7 516 920
Pessoal e Encargos Sociais	2 190 837	2 365 047	2 605 000	3 061 263	3 281 407	3 517 511
Juros e Encargos da Dívida (XI)	305 402	280 224	297 000	313 000	329 000	344 000
Outras Despesas Correntes	1 864 716	2 195 784	2 521 000	3 136 332	3 387 969	3 655 409
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)</b>	4 055 553	4 560 831	5 126 000	6 197 594	6 669 376	7 172 920
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	1 159 467	972 649	1 106 000	1 302 373	1 360 136	1 441 981
Investimentos	454 257	503 414	555 000	721 537	769 140	805 823
Inversões Financeiras	323 245	90 097	96 000	102 311	107 425	112 541
Amortização da Dívida (XIV)	381 966	379 138	455 000	478 525	503 571	523 617
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)</b>	777 502	593 512	651 000	823 848	876 565	918 364
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	-	-	-	22 000	24 000	27 000
<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII)=(XII+XV+XVI)</b>	4 833 055	5 154 343	5 777 000	7 043 443	7 569 941	8 118 284
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	180 165	362 807	240 000	272 000	368 503	410 765

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2003/2004

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	4 448 874	4 320 919	4 418 919	4 506 393	4 613 823	4 701 205
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	(64 611)	44 392	40 000	56 000	104 251	125 382
Ativo Disponível	79 472	186 609	120 000	136 000	184 251	205 382
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	144 083	142 218	80 000	80 000	80 000	80 000
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)</b>	4 513 485	4 276 527	4 378 919	4 450 393	4 509 571	4 575 823
<b>RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)</b>	64 611	-	-	-	-	-
<b>PASSIVOS RECONHECIDOS (V)</b>	-	-	-	-	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)</b>	4 578 096	4 276 527	4 378 919	4 450 393	4 509 571	4 575 823
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	(29 704)	(236 958)	102 392	71 475	59 178	66 252

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2003/2004

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	4 448 874	4 320 919	4 418 919	4 506 393	4 613 823	4 701 205
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas (Contratual)	4 448 874	4 320 919	4 418 919	4 506 393	4 613 823	4 701 205
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	(64 611)	44 392	40 000	56 000	104 251	125 382
Ativo Disponível	79 472	186 609	120 000	136 000	184 251	205 382
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	144 083	142 218	80 000	80 000	80 000	80 000
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)</b>	4 513 485	4 276 527	4 378 919	4 450 393	4 509 571	4 575 823

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2003/2004





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006**  
**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

---

**PRIORIDADES - 2006**

- Educação - Ampliar a oferta e melhorar a qualidade da educação
- Saúde – Aumentar a cobertura e melhorar o atendimento na saúde
- Condições de Moradia – Ampliar os serviços de infra-estrutura urbana e habitação
- Emprego e Renda – Avançar na empregabilidade como meio de combate a pobreza
- Desenvolvimento Rural – Melhorar as condições de vida da população rural
- Infra-Estrutura – Infra-estrutura complementar do Complexo Industrial e Portuário do Pecém
- Infra-Estrutura de Saneamento Básico - Implantar ligações de esgoto, ampliar e melhorar sistemas de abastecimento d'água e hidrometração da capital e interior
- Indústria e Mineração – Atrair novos empreendimentos industriais de médio e grande porte
- Recursos Hídricos – Expandir a infra-estrutura hídrica e promover a integração das bacias hidrográficas (Eixo de Integração - Açude Castanhão - Gavião)
- Cultura – Valorizar a cultura regional e preservar a memória cultural
- Esporte , Lazer e Juventude – Desenvolver políticas públicas para a juventude
- Proteção Social – Ampliar o acesso a direitos sociais com atenção para crianças de 0 a 6 anos, crianças e adolescentes de 7 a 17 anos, pessoas portadoras de deficiência, pessoas idosas e grupos vulneráveis
- Ciência e Tecnologia - Apoiar e promover pesquisas, estimular a absorção de novas tecnologias, fortalecer a infra-estrutura das instituições de nível superior e profissional, institutos de pesquisa e centros tecnológicos
- Segurança Pública e Justiça – Ampliar a infra-estrutura e equipamentos de segurança pública e justiça
- Turismo - Apoiar as ações de infra-estrutura, serviços e de capacitar mão de obra para o turismo do Estado
- Gestão Pública - Aprimorar os processos de gestão, qualificar profissionalmente o servidor público e modernização institucional



## **METAS DE INCLUSÃO SOCIAL ATÉ 2006**



- Ampliar em 32% o número de estudantes matriculados no ensino médio público
- Reduzir em 47,7% o número de analfabetos de 15 anos e mais
- Implementar ações de promoção da saúde, prevenção e controle dos agravos à saúde da mulher nos 184 municípios do Estado
- Reduzir a desnutrição materna e infantil nos 99 municípios de menor IDH no Estado do Ceará
- Beneficiar 806 476 pessoas através de ações de promoção da saúde, controle dos agravos degenerativos nas 21 microrregiões de saúde do Estado
- Estimular a geração de 9 375 ocupações, através da implantação de 2 995 Microempresas Sociais e Cooperativas
- Implantar 20 Centros de Trabalhos e Empreendedorismo, gerando 2 000 ocupações
- Capacitar 60 000 pessoas nos CENTEC's e CVT's
- Promover a capacitação de 230 000 trabalhadores, para inserção no mercado de trabalho
- Ampliar o sistema de esgotamento sanitário em 28% dos domicílios do Estado do Ceará
- Assegurar água tratada a 66% dos domicílios do Estado do Ceará
- Elevar para 100% a taxa de atendimento de energia elétrica na zona rural do Estado
- Atender 276 comunidades rurais, através da implantação de projetos produtivos, de infra-estrutura, abastecimento d'água e eletrificação - Projeto São José
- Implantar e consolidar ações territoriais no ambiente de 17 Agropólos, propiciando meios e apoio à produção e renda a 200 000 agricultores





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

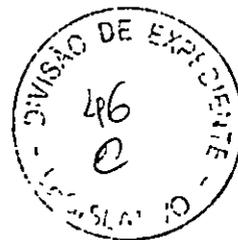
- ( - ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Rm. 3 5 105

*[Handwritten signature]*

PUD 1401  
do 3 do 5 do 05  
*[Handwritten signature]*

ALOROU 2011 0 05 / 13  
R. Letras encaminha-se  
o Documento, Finanças e  
Publicação  
Rm. 03 05 / 05



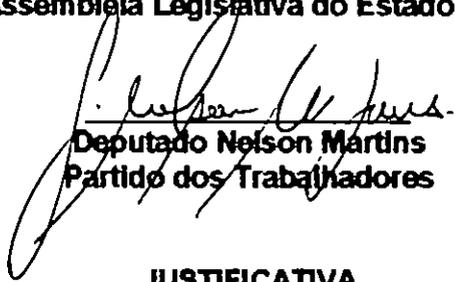
EMENDA ADITIVA 01 /04  
A MENSAGEM 6748/05

Adiciona Artigo a Mensagem 6748/05

Adiciona Artigo abaixo ao Capítulo V- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL da Mensagem Nº 6748/05, renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue

Art \_\_\_\_ Fica Instituída a data-base dos servidores do Estado em 1º de maio.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de maio de 2005.

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo estabelecer uma data-base para o funcionalismo estadual o que hoje não ocorre ficando a data de reajuste salarial dos servidores dependendo exclusivamente do Poder Executivo

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

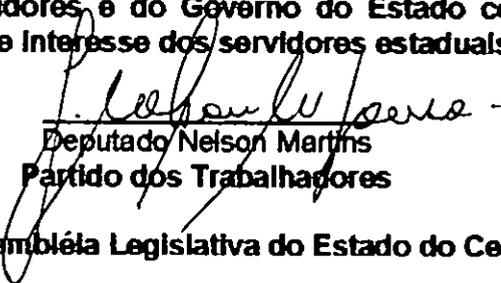


## EMENDA ADITIVA A MENSAGEM 6748/05

Adiciona Artigo a Mensagem 6748/05

Adiciona Artigo abaixo ao Capítulo V- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL da Mensagem Nº 6748/05, renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue

Art \_\_\_\_ Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta a comissão permanente de negociação que terá composição paritária de representantes dos servidores e do Governo do Estado com a finalidade de solucionar os assuntos de interesse dos servidores estaduais.

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de maio de 2005.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo, ao criar uma comissão permanente de negociação, possibilitar o tratamento democrático de todo assunto de interesse dos servidores estaduais. Teremos, assim, a substituição de um modelo unilateral de gestão onde o Executivo dita as ordens e determina as condições de trabalho, cabendo ao servidor, subalterno, acatá-las, mesmo que insatisfeito para outro onde o servidor participe da administração em condições de igualdade.

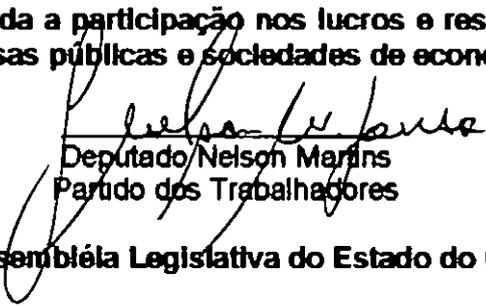


EMENDA ADITIVA 03 /05  
A MENSAGEM 6748/05

Adiciona artigo ao Capítulo V da Mensagem 6748/05

Adiciona Artigo abaixo ao Capítulo V- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL da Mensagem Nº 6748/05, renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue

Art. \_\_\_\_\_ Fica instituída a participação nos lucros e resultados por parte dos funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais.

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_\_ de maio de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo possibilitar a participação nos lucros e resultados das empresas públicas e sociedades de economia mista por parte dos seus funcionários tendo em vista que a participação é uma forma poderosa de incentivo que, embora dirigida aos funcionários, beneficia a empresa como um todo no sentido da melhora da produtividade por parte dos incentivados

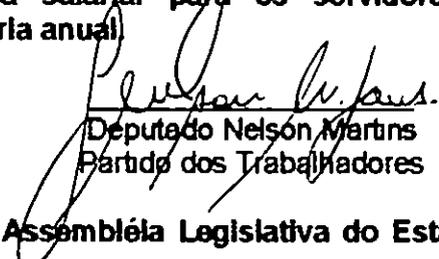


**EMENDA ADITIVA 04 /05  
A MENSAGEM 6748/05**

Adiciona Artigo a Mensagem 6748/05

Adiciona Artigo abaixo ao Capítulo V- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL da Mensagem Nº 6748/05, renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue

Art \_\_\_\_ Fica instituída Comissão composta por representantes do Governo Estadual, da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa e de representantes dos servidores públicos para debater e propor alternativas à política salarial para os servidores, quando do envio da mensagem orçamentária anual.

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de maio de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo, ao criar a presente comissão, possibilitar o debate a respeito da política salarial dos servidores públicos proposta pela mensagem orçamentária. Teremos, assim, a substituição de um modelo unilateral de gestão onde o Executivo determina a política salarial, cabendo ao servidor, subalterno, acatá-la, mesmo que insatisfeito para outro onde o servidor participe da determinação da política salarial a ser posta em prática. Nossa proposta não pretende usurpar poderes do Chefe do Poder Executivo, mas simplesmente permitir um claro debate a respeito das prioridades em termos de política salarial e possibilitar que o Poder Legislativo e os servidores possam mostrar caminhos alternativos.



**EMENDA ADITIVA 05  
A MENSAGEM 6748/05**

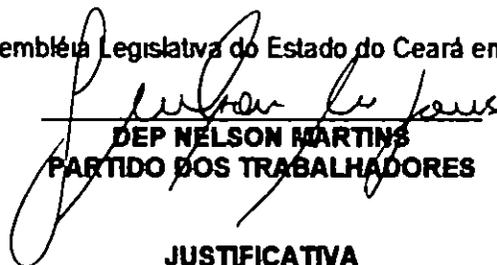
Adiciona parágrafo único ao Art 66 da Mensagem 6748/05

Adicione-se parágrafo único ao Art 66 da Mensagem N° 6748/05, ficando sua redação como se segue

**Art 66** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial

**Parágrafo único** – No relatório especificado no *caput* deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de maio de 2005

  
**DEP NELSON MARTINS**  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo fazer com que o Poder Legislativo possa ter acesso às operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial e, desta forma, inclusive tornar realidade a principal função da Assembleia que é fiscalizar os atos do Poder Executivo.

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

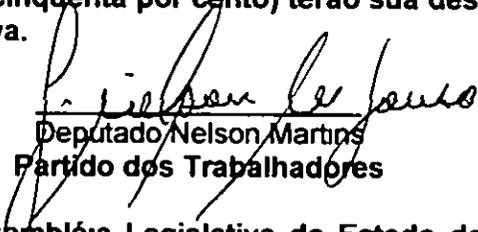


## EMENDA ADITIVA 06 /05 A MENSAGEM 6748/05

Adiciona artigo ao Capítulo VII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS da Mensagem 6748/05

Adiciona Artigo abaixo ao Capítulo VII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS da Mensagem Nº 6748/05, renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue

Art \_\_\_\_ Do total de recursos disponíveis para aplicação pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza, 50% (cinquenta por cento) terão sua destinação determinada pela Assembléia Legislativa.

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de maio de 2005

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que a Assembléia Legislativa possa participar ativamente na determinação da aplicação dos recursos do FECOP. Desta forma, além de possibilitar que a própria sociedade cearense tenha influência, através da Assembléia, na determinação das prioridades do FECOP, também acreditamos que trará maior transparência ao Fundo

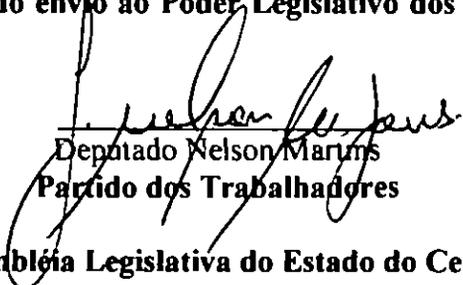


**EMENDA ADITIVA 07 /05  
A MENSAGEM 6748/05**

Adiciona artigo ao Capítulo VII-DAS DISPO  
SIÇÕES FINAIS da Mensagem 6748/05

Adicione-se o artigo abaixo ao Capítulo VII-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS da Mensagem 6748/05 renumerando-se os seguintes, ficando sua redação como se segue

**Art. \_\_\_ O Poder Executivo realizará Seminários nas Macrorregiões do Estado, criadas pela Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999 e alteradas pela Lei Complementar nº18 de 29 de dezembro de 1999, para que a sociedade possa debater e apresentar propostas ao Plano Plurianual e suas revisões e ao Orçamento Anual antes do envio ao Poder Legislativo dos respectivos projetos de lei.**

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de maio de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo estabelecer, em nível estadual, a necessária transparência a todas as propostas orçamentárias das entidades que fazem parte do Poder Público democratizando as relações entre sociedade e Governo

**EMENDA ADITIVA Nº ...08...../2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.748 – LDO 2006**

***Acrescenta ao Art. 12 o Parágrafo  
Único com a redação que indica.***

Art 1º Acrescenta-se ao Art 12 o Parágrafo Único com a seguinte redação

*“Art 12 -*

*Parágrafo Único – Os órgãos e entidades gestores do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC e demais sistemas de informações, mantidos pela Administração Pública Estadual, deverão disponibilizar todas as informações processadas por estes sistemas à Assembléia Legislativa para consulta on-line, da mesma forma devem criar um sistema de controle de contratos e convênios”*

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2005

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

Paradoxalmente, a Assembléia Legislativa realiza o controle externo com o auxílio do TCE, mas não tem acesso aos sistemas de informação, mantidos pelo Poder Executivo. A Administração Federal dispõe de um Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG em que nele, mantém o controle dos contratos e convênios. Esta emenda visa garantir à Assembléia, através de uma norma jurídica, acesso à informação sobre a execução orçamentária e financeira, bem como provocar a Administração Pública Estadual para que implemente um sistema de controle de contratos e convênios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº .....<sup>09</sup>...../2005**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.748 – LDO 2006**

**Modifica a redação do caput  
do Art. 26 na forma que indica.**

**Art. 1º - O Art. 26 para a ter a seguinte redação:**

*“Art 26 – A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e que firmarem contratos de gestão com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições, além do que dispõe o Capítulo VI da Lei Complementar Federal N.º 101, de 04 de maio de 2000.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2005



**Deputado HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

O Capítulo VI da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado, enfatizando que as transferências de recursos públicos ao setor privado, particulares ou pessoas jurídicas, só serão efetivadas através de leis que as autorizem

**EMENDA ADITIVA Nº .....10...../2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.748 – LDO 2006**

***Acrescenta o Inciso IV ao Art.  
26 com a redação que indica.***

Art 1º Acrescenta-se o Inciso IV ao Art 26 com a seguinte redação

*“Art 26 - . . . . .  
IV – As denominadas Organizações Sociais - OS serão obrigadas a  
realizar concurso público para admissão de pessoal e processos de  
licitação, de acordo com a legislação vigente, na contratação de obras,  
serviços e compras ”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de  
maio de 2005



**Deputado HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

As OS são mantidas, predominantemente, com recursos públicos, portanto devem submeter-se a mesma legislação dos órgãos e entidades públicas, pertinente a pessoal e contratação de obras, serviços e compras. Salienta-se que as empresas públicas e sociedade de economia mista, que têm capital privado, são obrigadas a realizar concurso público



**EMENDA MODIFICATIVA Nº ...../2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.748 – LDO 2006**

***Modifica a redação do Art. 42 na  
forma que indica.***

Art 1º - O Art 42 passa a ter a seguinte redação

*“Art 42 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou patrimonial só será aprovado se atendidas as exigências do art 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2005

  
Deputado **HEITOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é tornar claro neste artigo que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira e patrimonial deve ser fundamentada em lei e não em decreto como o Governo estadual está fazendo. O art 14 da citada Lei faz uma diferenciação entre incentivos e benefícios de natureza tributária, não usa a expressão benefício fiscal.

O FDI prevê a concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, bem como os de natureza financeira e patrimonial como a doação de terrenos pelo Estado para instalação de empresas.

EMENDA ADITIVA Nº .....12...../2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.748 – LDO 2006

**Acrescenta o § 2º ao Art. 43  
com a redação que indica.**

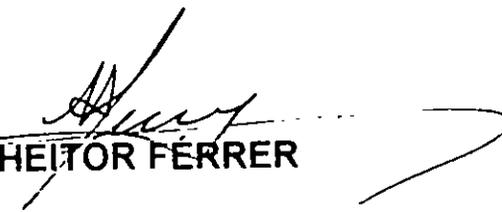
Art 1º Acrescenta-se o § 2º ao Art 43 com a seguinte redação

Art 43 -

§ 1º -

§ 2º - *A estimativa de receitas decorrentes da arrecadação de tributos estaduais, líquida de incentivos fiscais, administrados pela SEFAZ, observada a legislação tributária vigente, não poderá exceder, no projeto de lei orçamentária 2006, a 11.8% do PIB "*

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2005

  
Deputado HEITOR FERRER

**JUSTIFICATIVA**

Os quadros seguintes evidenciam um aumento gradativo da carga tributária, medida pela relação Receita Tributária/PIB, notadamente para 2006 em que esta relação atinge o patamar máximo de 12,7. A estimativa da receita tributária para 2006 fundamentou-se no crescimento real do PIB de 3,5% e um esforço adicional de arrecadação equivalente a 1% do PIB

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



A carga tributária não se encontra em patamares mais elevados porque o Governo estadual está concedendo incentivos e benefícios de natureza tributária que provocaram, em 2004, comparativamente com 2003, um crescimento real da receita tributária de 3,45%, muito abaixo da taxa de crescimento do PIB, de 4,4%. Houve uma queda na arrecadação de ICMS do setor industrial, em comparação a 2003, da ordem de 25,95%, equivalente a R\$ 164,3 milhões (Balanço Geral do Estado – 2004). A SEFAZ sempre desrespeitou a Constituição Estadual, pois nunca apresentou à Assembleia Legislativa as estimativas de renúncia de receita. Esta emenda impõe limites ao poder de criar e de majorar tributos, no patamar de 11,8% do PIB, equivalente a carga tributária dos últimos três anos, bem como disciplinar, de forma responsável a concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária.

EM R\$ 1.000,00

ANOS	PIB A PM (A)	RECEITA TRIBUTÁRIA (B)	B/A%
2000	20 799 548	1 923 421	9,2
2001	21 581 141	2 183 082	10,1
2002	24 203 764	2 580 711	10,7
2003 (1)	25 352 000	2 835 409	11,2
2004 (1)	27 291 219	3 215 455	11,8
2005 (2)	29 580 000	3 455 000	11,7
2006 (2)	30 719 000	3 892 000	12,7

FONTE IPECE E BALANÇO GERAL DO ESTADO – 2000 A 2004

- (1) Dados sujeitos a alterações
- (2) Estimativas

EM R\$ 1.000,00

ANOS	PIB A PM (A)	RECEITA DE ICMS (B)	B/A%
2000	20 799 548	1 838 435	8,8
2001	21 581 141	2 089 231	9,7
2002	24 203 764	2 368 020	9,7
2003	25 352 000	2 585 224	10,2
2004	27 291 219	2 930 038	10,7

FONTE IPECE E BALANÇO GERAL DO ESTADO – 2000 A 2004



**EMENDA ADITIVA Nº .....<sup>13</sup>...../2005**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.748 – LDO 2006**

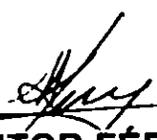
**Acrescenta ao Art. 45 o Parágrafo  
Único com a redação que indica.**

Art 1º Acrescenta-se ao Art 45 o Parágrafo Único com a seguinte redação

*“Art 45 -*

*Parágrafo Único - Constatado o excesso de arrecadação no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2006, entendido como os valores que ultrapassam as metas fiscais previstas para a Receita Não Financeira, o Poder Público deverá conceder reajustes na remuneração e proventos dos servidores públicos, em qualquer momento, tendo em vista a reposição das perdas salariais dos últimos dez anos, observado o disposto no Art 71 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000 ”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2005

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

Qualquer revisão na remuneração e proventos dos servidores públicos deve ser autorizada na LDO do respectivo exercício financeiro, porque esta Lei dispõe sobre a política de recursos humanos da Administração Pública Estadual. Esta emenda visa criar um dispositivo na LDO 2006 que autoriza ao Poder Público conceder reajustes para recompor perdas salariais dos servidores públicos que estão calculadas pelo DIEESE em 75, 69 % até junho 2004

15 1

**EMENDA ADITIVA N.º 11/2005**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.748 – LDO 2006**

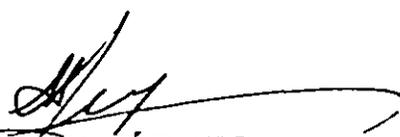
**Acrescenta ao Art. 49 o Parágrafo  
Único com a redação que indica**

Art 1º Acrescente-se ao Art 49 o Parágrafo Único com a seguinte redação

*"Art 49 -*

*Parágrafo Único – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual devem constar, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão "*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2005



**Deputado HEITOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda objetiva reduzir custos e disciplinar a Administração Pública Estadual com vistas a um melhor aproveitamento dos seus recursos humanos. Este dispositivo já é utilizado pela Administração Pública Federal.

16

1

**EMENDA ADITIVA Nº ...../2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.748 – LDO 2006**

***Acrescenta ao Capítulo VII - Das Disposições Finais, o Art. que indica, renumerando os demais.***

**Art 1º Acrescenta-se ao Capítulo VII - Das Disposições Finais, o seguinte artigo com a sua respectiva redação, renumerando os demais**

*“Art - Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos orçamentários do Estado não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, e somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão ultrapassar este limite fixado, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2005



**Deputado HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa prevenir a corrupção através do super-faturamento de obras, indicando a adoção de parâmetros de custos, já utilizados pela Administração Pública Federal Além do mais, facilita as avaliações e inspeções realizadas pelos órgãos de controle interno e externo nos contratos de obra

17 1

**EMENDA ADITIVA Nº .....16...../2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.748 – LDO 2006**

***Acrescenta ao Anexo de Prioridades  
e Metas, o item que indica***

Art 1º - Acrescenta ao Anexo de Prioridades e Metas, o item que indica com a seguinte redação

- *“Valonzar os servidores públicos através da recuperação gradativa das perdas salariais”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2005



Deputado HEITOR FÉRRER

**JUSTIFICATIVA**

O Governo estadual está promovendo estudos para fundamentar uma reforma na gestão pública e que um dos pontos é a valorização dos servidores públicos que passa, necessariamente, por uma reposição das perdas salariais verificadas nestes últimos anos

**EMENDA ADITIVA Nº ...17.../2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.748 – LDO 2006**

***Acrescenta o § 3º ao Art. 43 com a redação que indica.***

Art 1º Acrescenta-se o § 3º ao Art 43 com a seguinte redação

"Art 43 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - *As mensagens encaminhadas à Assembléia Legislativa pelo Poder Executivo, em período de convocação extraordinária, não poderão conter matérias tributárias "*

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2005

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

Tem sido uma prática, no Brasil, os Governantes encaminharem Projetos de Lei que dispõem sobre matéria tributária, ou criando novos tributos, ou majorando-os através do aumento de alíquotas ou da base de cálculo, em período de convocação extraordinária e no final de ano, para facilitar sua aprovação, em razão da exiguidade do tempo para apreciação e votação. Por esta razão, estas matérias são pouco discutidas nos órgãos legislativos e muito menos pela sociedade.

Muitas vezes, os PL aprovados são publicados no ano seguinte, quase sem respeitar o princípio da anterioridade. A sociedade é pega de surpresa porque não teve conhecimento e não foi convocada para participar, mesmo assim, nas limitadas discussões internas dos órgãos legislativos

19



EMENDA MODIFICATIVA nº 21  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.748/2005 – LDO



*Dá nova redação ao inciso II do art. 2 do Projeto de  
Lei que acompanha a Mensagem 6.748/2005 – LDO*

Art 1º O inciso II do art 2 terá a seguinte redação

II – CEARÁ VIDA MELHOR – avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio das ações a serem desenvolvidas pelo o Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos em saúde, priorizando o controle de doenças endêmicas, atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, **hemofílicos, diabéticos, transplantados, hipertensos e portadores de cardiopatias**, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejem a proteção das famílias carentes, incluindo mulheres, crianças e adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento a mulheres, crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer e desporto voltados para a juventude, da habitação digna com a eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaços para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate a violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de junho de 2005.



## JUSTIFICATIVA



A presente emenda tem o objetivo de assegurar que o Governo do Estado garanta aos hemofílicos, diabéticos, transplantados, hipertensos e portadores de cardiopatias graves uma elevação do padrão dos serviços sociais básicos, melhorando a qualidade de vida dessa população

  
**Deputada Iris Tavares**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**



**EMENDA MODIFICATIVA nº 22**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA**  
**A MENSAGEM Nº 6.748/2005 – LDO**



*Dá nova redação ao art. 60 do Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem 6.748/2005 – LDO*

Art 1º O Art 60 terá a seguinte redação

Art 60 – A Lei Orçamentária de 2006 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea “a” do parágrafo 5º do art 8º desta Lei

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de junho de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar que a Reserva de Contingência seja fixada em 1% , devido que o Estado é suscetível as situações emergenciais, como é o caso do prolongado período de estiagem

  
Deputada Iris Tavares  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 23/05  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.748/2005 – LDO**



*Dá nova redação ao Art. 29 do Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem 6.748/2005 – LDO*

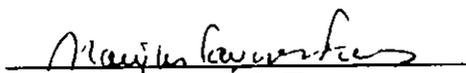
Art 1º O Art 29 terá a seguinte redação

Art 29 – A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art 212, da Constituição Federal, e os arts 216 e 224, da Constituição Estadual

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar que 5% (cinco por cento) da receita proveniente de impostos seja destinada para as despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, conforme a Constituição do Estadual



Deputada Iris Tavares

Presidente da Comissão de Direitos Humanos

Recebido em  
9/6/05 8h46  
COFT

27

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 24/05  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.748/2005 – LDO**

*Dá nova redação ao inciso VIII do art.17 do Projeto de  
Lei que acompanha a Mensagem 6.748/2005 – LDO*

Art 1º O inciso VIII do art 17 terá a seguinte redação

Art 17

VIII – incluídas dotações para pagamentos de pessoal e encargos sociais, **juros e encargos da dívida e amortizações da dívida** com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar que os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP não sejam destinados para pagamento de juros e encargos da dívida e amortização da dívida



**Deputada Iris Tavares  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

**EMENDA ADITIVA Nº 25 /2005  
A MENSAGEM 6.748/05**

**Adiciona expressão no teor do inciso II do Art. 2º .**

Adicione-se expressão no teor do inciso II do Art 2º da Mensagem nº 6686/04, ficando sua redação como se segue

**Art. 2º Em conformidade com o art. 203, parágrafo 2º, da Constituição Estadual e com o Plano Plurianual 2004 – 2007, as metas e prioridades para o exercício de 2005, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais constituirão a base referencial para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e, terão procedência na alocação de recursos na sua execução , não se constituindo , todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes objetivos:**

**II- CEARÁ VIDA MELHOR – avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio de ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhora da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos, em saúde, priorizando as minorias sociais, os portadores de necessidades especiais e de doenças crônicas degenerativas, priorizando o controle de doenças endêmicas: atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idoso em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejam a proteção das famílias carentes incluindo mulheres, crianças, adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento a mulheres crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer, desportos voltados para a juventude, da habitação digna com eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaço para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate a violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar**

**Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2005**

*Tânia Gurgel*  
Deputada Tânia Gurgel

**Presidente da Frente Parlamentar pela Infância**



## JUSTIFICATIVA

**A emenda objetiva garantir a inclusão dos segmentos que formam as minorias sociais, bem como, os portadores de necessidades especiais e de doenças crônicas e degenerativas, de acesso a ações governamentais de inclusões sociais.**

*Tânia Gurgel*  
**Deputada Tânia Gurgel**

**EMENDA ADITIVA Nº 26 /2005  
A MENSAGEM 6.748/05**

**Adiciona expressão no teor do inciso II do Art. 2º .**

Adicione-se expressão no teor do inciso II do Art. 2º da Mensagem nº 6686/04, ficando sua redação como se segue

Art. 2º Em conformidade com o art. 203, parágrafo 2º, da Constituição Estadual e com o Plano Plurianual 2004 – 2007, as metas e prioridades para o exercício de 2005, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais constituirão a base referencial para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e, terão procedência na alocação de recursos na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes objetivos:

**II- CEARÁ VIDA MELHOR** – avançar na melhora da qualidade de vida da população, por meio de ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhora da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos; em saúde, priorizando o controle de doenças endêmicas: atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, **priorizando a prevenção e combate as doenças relativas ao envelhecimento, tais como: osteoporose, alzheimer, parkinson, e outras**, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio; assistência social, mediante a ação de políticas que ensejam a proteção das famílias carentes incluindo mulheres, crianças, adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento a mulheres crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza; da cultura crítica e cidadã, priorizando os jovens, lazer, desportos voltados para a juventude, da habitação digna com eliminação das áreas de risco; do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaço para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho; promoção de campanhas educativas e preventivas no combate a violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar.

  
**Deputada Tânia Gurgel**

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2005**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a realização de ações permanentes de prevenção, combate e tratamento destas doenças, que pode levar aos portadores das mesmas, caso não sejam tratadas, até a invalidez, em razão do processo de descalcificação na estrutura óssea, da perda de memória e movimentação de membros superiores e inferiores, fala, coordenação motora, inviabilizando a sua independência e condições de vida saudável.

Vale destacar que evidencia-se o aumento da expectativa de vida da população, necessitando, desse modo, que as políticas públicas para a terceira idade, obtenha maior espaço na área de saúde.

Com a inclusão da referida emenda, possibilita ao Executivo Estadual desenvolver ações coletivas de incentivo as práticas esportivas e de inserção de idosos em atividades lúdicas terapêuticas, assim como a instalação de Centros Especializados em Geriatria para atendimento aos portadores de Osteoporose, Alzheimer, Parkinson, cuja medicação é de alto custo, tornando-se inacessível aos portadores da referida doença.

*Tânia Gurgel*  
**Deputada Tânia Gurgel**



**EMENDA ADITIVA Nº 27/2005  
A MENSAGEM 6.748/05**

**Adiciona expressão no teor do inciso II do Art. 2º .**

Adicione-se expressão no teor do inciso II do Art. 2º da Mensagem nº 6686/04, ficando sua redação como se segue

**Art. 2º** Em conformidade com o art. 203, parágrafo 2º, da Constituição Estadual e com o Plano Plurianual 2004 – 2007, as metas e prioridades para o exercício de 2005, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais constituirão a base referencial para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e, terão procedência na alocação de recursos na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes objetivos:

**II- CEARÁ VIDA MELHOR** – avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio de ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos, em saúde, realizando exame audiométrico em recém-nascido nas Maternidade e Hospitais do Estado do Ceará, para o diagnóstico precoce da surdez, priorizando o controle de doenças endêmicas: atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejam a proteção das famílias carentes incluindo mulheres, crianças, adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento a mulheres crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer, desportos voltados para a juventude, da habitação digna com eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaço para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate a violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domicílar

*Tânia Gurgel*  
**Deputada Tânia Gurgel**

**Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2005**

## JUSTIFICATIVA

A justificativa é simples e das mais louváveis. A audição, como instrumento primordial para a linguagem oral, forma a base da comunicação escrita e, qualquer distúrbio no recebimento das informações ou uma pequena diminuição na captação dos sons, podem resultar em sérios problemas na comunicação escrita e no desenvolvimento escolar da criança, bem como, no seu desenvolvimento familiar e na sua vida na sociedade.

O seu diagnóstico precoce permite um tratamento prioritário e direcionado para as causas, podendo, em sua grande maioria, evitar surdez permanente.

Esse exame é conhecido como o “da orelhinha” e no Estado do Ceará, só é realizado gratuitamente no NAMI.

  
Deputada Tânia Gurgel



## EMENDA ADITIVA Nº 28/2005 A MENSAGEM 6.748/05

Adiciona expressão no teor do inciso II do Art. 2º.

Adicione-se expressão no teor do inciso II do Art 2º da Mensagem nº 6686/04, ficando sua redação como se segue

Art 2º Em conformidade com o art 203, parágrafo 2º, da Constituição Estadual e com o Plano Plurianual 2004 – 2007, as metas e prioridades para o exercício de 2005, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais constituirão a base referencial para a elaboração da Lei Orçamentaria de 2005 e, terão procedência na alocação de recursos na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes objetivos

**II- CEARÁ VIDA MELHOR** – avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio de ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos, em saúde, priorizando o controle de doenças endêmicas: atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento genátrico, tratamento especializado em dependentes químicos, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assegurar alimentação diferenciada na merenda escolar, aos portadores de diabetes matriculados na rede de ensino estadual, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejam a proteção das famílias carentes incluindo mulheres, crianças, adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento a mulheres crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer, desportos voltados para a juventude, da habitação digna com eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaço para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate a violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar

*Tânia Gurgel*  
Deputada Tânia Gurgel

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2005

## JUSTIFICATIVA

**A diabetes pode ser considerada hoje em dia como um dos problemas mais sérios, no tocante à saúde dos brasileiros, assolando cerca de 5 milhões de pessoas e estando, entre as dez maiores causas de morte no nosso país.**

**As pessoas portadoras de diabetes devem necessariamente manter uma alimentação equilibrada, com restrição moderada de calorias e a dieta de crianças e adolescentes devem se aproximar ao máximo da dieta normal.**

**Esta emenda, objetiva, portanto, a inclusão de alimentos específicos para os diabetes no cardápio escolar, dispensando um tratamento especial a essas pessoas que necessitam de cuidados diferenciado.**

  
**Deputada Tânia Gurgel**

**EMENDA ADITIVA Nº 29/2005  
A MENSAGEM 6.748/05**

**Adiciona expressão no teor do inciso II do Art. 2º.**

Adicione-se expressão no teor do inciso II do Art 2º da Mensagem nº 6686/04, ficando sua redação como se segue

Art 2º Em conformidade com o art 203, parágrafo 2º, da Constituição Estadual e com o Plano Plurianual 2004 – 2007, as metas e prioridades para o exercício de 2005, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais constituirão a base referencial para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e, terão procedência na alocação de recursos na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes objetivos

**II- CEARÁ VIDA MELHOR** – avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio de ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos, em saúde, priorizando o controle de doenças endêmicas: atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento genátrico, atendimento especializado aos dependentes químicos, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, **assistência psicopedagógica, para diagnosticar e prevenir problemas na aprendizagem de crianças e adolescentes nas instituições públicas de ensino**, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejam a proteção das famílias carentes incluindo mulheres, crianças, adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento a mulheres crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer, desportos voltados para a juventude, da habitação digna com eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaço para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate a violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar

*Tânia Gurgel*  
**Deputada Tânia Gurgel**

**Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2005**

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a criação desse programa, através desse emenda, pela necessidade de melhoria na qualidade de aprendizagem dos alunos nos estabelecimentos de ensino público desse Estado

A assistência psicopedagógica, permitirá através de avaliações e análises, a identificação de problemas que estão interferindo no aprendizado desses alunos, possibilitando, assim, verificar se eles estão dentro dos padrões normais e patológicos, considerando a influência do meio-família, escola e sociedade no seu desenvolvimento

*Tânia Gurgel*  
Deputada Tânia Gurgel

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 30/2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.748/2005 – LDO**



*Dá nova redação ao inciso I do art.2 do Projeto de  
Lei que acompanha a Mensagem 6.748/2005 – LDO*

Art 1º O inciso I do art 2 terá a seguinte redação

Art 2º -

**I – CEARÁ EMPREENDEDOR** – Ampliar e estimular as oportunidades de emprego e renda com foco na competitividade e no território, mediante a implementação das políticas setoriais de indução ao crescimento e ao desenvolvimento econômico-social que tem por base a Política de Apoio à Pequena Empresa, a Atração da Média e Grande Empresa, voltada para a exportação com prioridade para unidades industriais que possam complementar os elos das cadeias produtivas existentes, incentivando-as a se localizarem, preferencialmente, no interior do Estado, a implementação de uma Política Integrada de Turismo, tendo como foco o aumento da competitividade do setor, via diversificação de produtos e o estímulo ao turismo cooperativo, promoção e ampliação da infra-estrutura física, o incentivo à ciência e tecnologia com qualificação dos recursos humanos e autonomia, fortalecimento, integração e **capacitação do corpo docente** das universidades estaduais, o desenvolvimento da Política Agrícola, orientada para o aumento da produtividade e competitividade da agricultura e da pecuária, com o fortalecimento das atividades tradicionais, inclusive a agricultura de subsistência, consolidação dos Agropolos e difusão de profissionalização da agricultura, integração com os programas federais de Agricultura Familiar e Fome Zero, o Plano para a Competitividade do Comércio Cearense, combinado com a Política Integrada de Promoção do Ceará, visando identificar e apontar medidas para remover as principais dificuldades no que se refere à atração de investimentos e de demanda turística e aumento do fluxo com o comércio externo, Política de Incentivo ao Primeiro Emprego, visando à criação de postos de trabalho destinados à faixa etária de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, priorizando o aproveitamento dos jovens oriundos dos programas SOMAR e Casa do Menino Trabalhador – CMT da Secretaria da Ação Social, após a conclusão dos estágios, nos Contratos de Terceirização ou Programas de Governo dos Órgãos e Entidades Estaduais

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de junho de 2005.



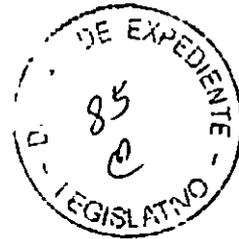
### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de assegurar como uma das metas do Governo do Estado do Ceará a capacitação do corpo docente, devido a necessidade de estes estarem sempre atualizados



**Deputada Iris Tavares**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 31/2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.748/2005 – LDO**



*Dá nova redação ao inciso I do art. 63 do Projeto de  
Lei que acompanha a Mensagem 6.748/2005 – LDO*

Art 1º O inciso I do art 63 terá a seguinte redação

Art 63 -

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesas dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas,

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de junho de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar uma melhor visualização da distribuição dos recursos



**Deputada Iris Tavares  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 32/05  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.748/2005 – LDO**



*Dá nova redação parágrafo único do art. 21 do Projeto  
de Lei que acompanha a Mensagem 6.748/2005 – LDO*

Art 1º O parágrafo único do art 21 terá a seguinte redação

**Parágrafo único** A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do valor consignado na proposta orçamentária

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de junho de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar que o valor da Reserva de Contingência para atender as despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do valor consignado na proposta orçamentária, devido que o Estado é suscetível as situações emergenciais, como é o caso do prolongado período de estiagem



**Deputada Iris Tavares**

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

**EMENDA ADITIVA Nº 33/2005  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.748/2005 – LDO**



*Acrescenta parágrafo ao art. 2º ao Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem 6.748/2005*

Art 1º Acrescenta parágrafo ao art 2º a seguinte redação

Art 2º

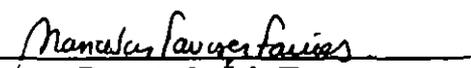
- I-
- II-
- III-
- IV-

Parágrafo Único – Para fins de cumprimento deste artigo e seus incisos, considere-se como eixo de desenvolvimento regional a Mesorregião do Araripe, que integra o Programa Pró-Meso do Governo Federal

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de junho de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende contemplar a Mesorregião do Araripe, que já é objeto de diversas ações do Governo Federal e encontra dificuldade de acolhimento institucional no âmbito estadual, por falta de abertura legal específica

  
**Deputada Iris Tavares**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
- Estado do Ceará -

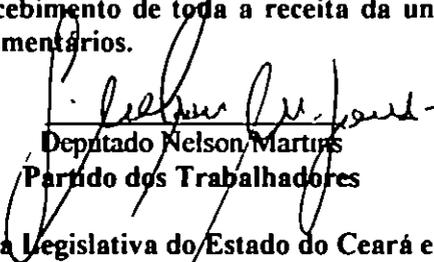
**EMENDA ADITIVA 34 /05  
A MENSAGEM 6748/05**

**Adiciona expressões e parágrafo único  
ao Art.12 da Mensagem 6748/05.**

Adiciona expressões e parágrafo único ao Art 12 da Mensagem N° 6748/05 ficando sua redação como se segue

**Art.12.** O Poder Executivo instalará na rede *internet* em programa de fácil acesso e disponibilizará em cada unidade gestora pelo menos um terminal de leitura em locais de livre circulação, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo à sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual bem como a sua execução durante o exercício com informações claras para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios como também os previstos nos Arts 200, e seu parágrafo único, 203 §2º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Balanço Geral do Estado e todos os atos praticados ao longo da execução da despesa, incluindo, ainda, os dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem ou serviço que está sendo pago, à pessoa física ou empresa beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

**Parágrafo único.** Serão levados ao conhecimento público, na mesma forma do *caput*, também o lançamento e o recebimento de toda a receita da unidade gestora, inclusive a referente a recursos extraorçamentários.

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de junho de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo estabelecer, em nível estadual, a necessária transparência a todas as propostas orçamentárias das entidades que fazem parte do Poder Público como aplicação do princípio da publicidade inserido na Constituição Federal

Devemos lembrar o ensinamento de Carmem Lucia Antunes Rocha de que

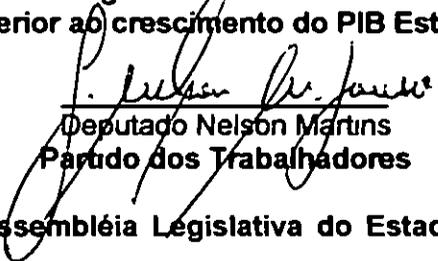
“A publicidade da administração e que confere certeza as condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambiguidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e a ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem de depositar no Estado (Rocha, Carmen Lúcia Antunes Princípios Constitucionais da Administração Pública, Belo Horizonte Del Rey, 1994.pg 240) ”

**EMENDA ADITIVA Nº 35/2005  
A MENSAGEM 6748/05**

Adiciona Artigo a Mensagem 6748/05

Adiciona Artigo abaixo ao Capítulo V- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL da Mensagem Nº 6748/05, renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue

**Art \_\_\_\_ A lei orçamentária garantirá aumento real do vencimento dos servidores públicos não inferior ao crescimento do PIB Estadual.**

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de junho de 2005

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo garantir um aumento real do vencimento dos servidores públicos



**EMENDA ADITIVA Nº. 36/2005  
À MENSAGEM Nº. 6748/2005**

**Art. 1º.** Adicione-se expressão ao inciso I do art 2º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – 2006, que passa a figurar com a seguinte redação

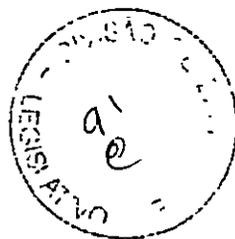
Art 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para 2006, compatíveis com o Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades abrangidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão prevalência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos

I – CEARÁ EMPREENDEDOR - Ampliar e estimular as oportunidades de emprego e renda com foco na competitividade e no território, mediante a implementação das políticas setoriais de indução ao crescimento e ao desenvolvimento econômico-social que tem por base a Política de Apoio à Pequena Empresa, a Atração da Média e Grande Empresa, voltada para a exportação com prioridade para unidades industriais que possam complementar os elos das cadeias produtivas existentes, incentivando-as a se localizarem, preferencialmente, no interior do Estado, a implementação de uma Política Integrada de Turismo, tendo como foco o aumento da competitividade do setor, via diversificação de produtos e o estímulo ao turismo cooperativo, **PRIORIZANDO AS REGIÕES TURÍSTICAS DO INTERIOR DO ESTADO**, promoção e

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

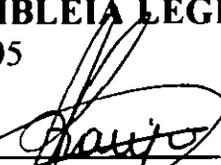
A Cidadania em Destaque



ampliação da infra-estrutura física, o incentivo à ciência e tecnologia com qualificação dos recursos humanos e autonomia, fortalecimento e integração das universidades estaduais, o desenvolvimento da Política Agrícola, orientada para o aumento da produtividade e competitividade da agricultura e da pecuária, com o fortalecimento das atividades tradicionais, inclusive a agricultura da subsistência, consolidação dos Agropolos e difusão de profissionalização da agricultura, integração com os programas federais de Agricultura Familiar e Fome Zero, o Plano para a Competitividade do Comércio Cearense, combinado com a Política Integrada de Promoção do Ceará, visando identificar e apontar medidas para remover as principais dificuldades no que se refere à atração de investimentos e de demanda turística e aumento do fluxo com o comércio externo, Política de Incentivo ao Primeiro Emprego, visando à criação de postos de trabalho destinados à faixa etária de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, priorizando o aproveitamento dos jovens oriundos dos programas SOMAR e Casa do Menino Trabalhador - CMT da Secretaria da Ação Social, após a conclusão dos estágios, nos Contratos de Terceirização ou Programas de Governo dos Órgãos e Entidades Estaduais

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que a contrariem

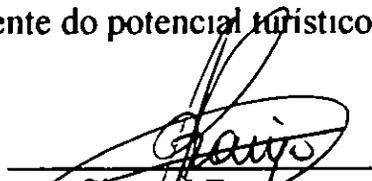
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 14 de junho de 2005

  
**Sineval Roque**  
Deputado estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se pela necessidade de incentivo das regiões turísticas do interior cearense, de sorte que maiores investimentos e recursos sejam alocados para essas áreas, que historicamente sofrem com a ausência de uma política pública e racional para o setor turístico

Além disso, é preciso frisar que uma política voltada para o turismo, que não leve em consideração o Estado do Ceará como um todo, excluindo áreas importantes como os vales e serras úmidas, bem como os municípios com elevado valor histórico, cultural e religioso, tenderá à exacerbar a concentração turística no litoral cearense, notadamente na Capital, ocasionado um desperdício desinteligente do potencial turístico do nosso interior



Sineval Roque  
Deputado estadual



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



**EMENDA ADITIVA Nº. 37 /2005  
À MENSAGEM Nº. 6748/2005**

**Art. 1º.** Adicione-se expressão ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – 2006, que passa a figurar com a seguinte redação

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para 2006, compatíveis com o Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades abrangidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão prevalência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos

IV – CEARÁ ESTADO A SERVIÇO DO CIDADÃO - avançar na gestão pública ampliando a participação social, inclui a reforma e modernização do Estado buscando formas de internalizar o desenvolvimento sustentável e suas estratégias nas políticas de governo, por meio de um novo modelo de gestão integrada, articulando, de maneira transversal, as diferentes áreas setoriais em que se dividem as estruturas governamentais. Esta ação está voltada para uma gestão compartilhada e participativa e para o aperfeiçoamento e qualificação da rede de prestação de serviços públicos,

69

combinando com uma reestruturação institucional, descentralização e integração regional, mediação política, planejamento, finanças, controle e **TRANSPARÊNCIA PLENA DOS ATOS DO GOVERNO**

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que a contranem

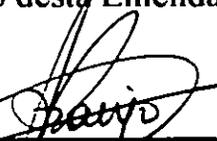
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 14 de junho de 2005

### JUSTIFICATIVA

O Brasil adotou como modelo político a democracia. Com efeito, todos os atos dos administradores públicos devem se pautar pela observância estrita dos princípios e valores que sustentam o regime político democrático.

Dentre eles, destaca-se aqui o princípio da publicidade e transparência do Poder Público. Por ele, conforme o cientista político Norberto Bobbio, “o poder público deve agir em público”, de modo que a sociedade possa ter total conhecimento das condutas e procedimentos realizados pelos administradores temporários da *res publica* (coisa pública), viabilizando, assim, uma fiscalização e supervisão eficiente e permanente dos mesmos, especialmente no tocante às decisões que gerem despesas públicas.

Por tudo isso, urge a aprovação desta Emenda

  
\_\_\_\_\_  
**Sineval Roque**  
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA nº 38/05  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.748/2005 – LDO

*Dá nova redação ao inciso II do art.2 do Projeto de  
Lei que acompanha a Mensagem 6.748/2005 – LDO*

Art 1º O inciso II do art 2 terá a seguinte redação

Art 2º -

II – CEARÁ VIDA MELHOR – avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio das ações a serem desenvolvidas pelo o Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos em saúde, priorizando o controle de doenças endêmicas, atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejem a proteção das famílias carentes, incluindo mulheres, crianças e adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento a mulheres, crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer e desporto voltados para a juventude, da habitação digna com a eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, **recuperação de bacias hidrográficas**, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaços para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate a violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar

### JUSTIFICATIVA

As bacias hidrográficas cearenses enfrentam severos processos de degradação e, muito especialmente a Bacia do Salgado, que deverá recepcionar as águas da Transposição do Rio São Francisco



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

A Bacia do Salgado recebe hoje, rejeitos de esgotos domésticos, de lixo hospitalar, de abatedores públicos e clandestinos e, principalmente, resíduos de ourivesaria, que contribui com metais pesados e que comprometem fortemente a saúde animal e humana

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de junho de 2005.

**Deputada Iris Tavares**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

52



EMENDA MODIFICATIVA Nº 39/05  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.748/2005 - LDO

*Dá nova redação ao inciso II do art. 2 do Projeto de  
Lei que acompanha a Mensagem 6.748/2005 - LDO*

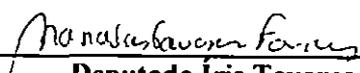
Art 1º O inciso II do art 2 terá a seguinte redação

II - CEARÁ VIDA MELHOR - avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio das ações a serem desenvolvidas pelo o Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos em saúde, priorizando o controle de doenças endêmicas, transplantes de órgãos e de tecidos, atendimento especializado as mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejem a proteção das famílias carentes, incluindo mulheres, crianças e adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento a mulheres, crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer e esporte voltados para a juventude, da habitação digna com a eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaços para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate a violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de assegurar o funcionamento da Central de Transplante do Estado. É uma medida preventiva da saúde pública, uma vez que os pacientes que estão na fila de espera de transplantes oneram os cofres públicos pois precisam de tratamento especializado e continuado

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de junho de 2005.

  
Deputada Iris Tavares  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

53



A Cidadania em Destaque

40/05

**EMENDA ADITIVA N.º 04 DO  
DEPUTADO FRANCINI GUEDES AO PROJETO DE LDO/2006,  
DE QUE TRATA A MENSAGEM 6 748, DE 29/4/2005**

Acrescente-se, ao art 13, o seguinte parágrafo

“Parágrafo Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão ressalvadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza”

**JUSTIFICATIVA**

Nas eventuais previsões de deficiência de arrecadação, o governo não deve fazer corte linear em qualquer categoria de despesa, além daquelas obrigatórias por força da Constituição e das leis. Outras são tão essenciais que devem ser preservadas, dado o seu papel estratégico no desenvolvimento do Estado (caso da ciência e da tecnologia) e naquelas de prioridade social, destinadas a combater a fome e a pobreza. Estas são verbas que não podem ficar à mercê de eventuais flutuações nas receitas do Estado.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de junho de 2005

DEPUTADO Francini Guedes

54



41/05  
EMENDA ADITIVA N.º 03 DO  
DEPUTADO FRANCINI GUEDES  
AO PROJETO DE LDO/2006, DE QUE TRATA A MENSAGEM 6 748, de  
29/4/2005

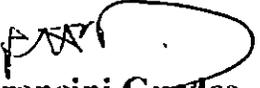
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo

“Art No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos a programas sociais, conferirá prioridade aos Municípios e Regiões de menor Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM - 2002)”

#### JUSTIFICATIVA

É necessário garantir que os programas sociais atenderão ao critério de carência, ou seja, que suas verbas se destinarão prioritariamente às áreas de menor desenvolvimento. Isso indica que, quanto maiores forem as necessidades de cada Município, em geral apontadas pelos seus níveis de IDM-2002, maiores deverão ser os recursos a ele destinados para programas sociais. Esse fato decorre da necessidade de justiça social na política fiscal do Estado.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de junho de 2005

  
DEPUTADO Francini Guedes

5

EMENDA ADITIVA Nº 422005

**Acrescenta parágrafo único ao Art. 38 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.748, de 29 de abril de 2005.**

**Art. 1º.** Acrescenta, com a redação que se segue, parágrafo único ao art 38 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 748, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006

***Parágrafo único – À Defensoria Pública Geral do Estado fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhe entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais.***

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de junho de 2005.**

**Adahil Barreto**  
Deputado Estadual

**Francini Guedes**  
Deputado Estadual

**Fernando Hugo**  
Deputado Estadual

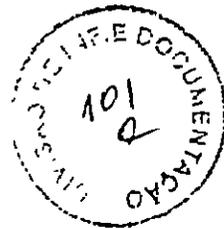
Recebido em 15/06/05 às 17:00.  
P  
46



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARA**

A Cidadania em Destaque



**JUSTIFICATIVA**

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, é incumbida de viabilizar na prática a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes de recursos, bem como, a concretização de princípios constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito, além de ser o instrumento mais eficaz na busca pela concretização da cidadania, implementada pelo efetivo e amplo acesso a Justiça Assim, por seu papel de legítima condutora do acesso à Justiça, teve constitucionalmente, através da Emenda Constitucional nº 45/2004 – Reforma do Judiciário -, garantida sua autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, conforme textualizado no acréscimo do §2º ao art 134 da Constituição Federal Deste modo, a fim de se ajustar ao mandamus constitucional, mister que se faça a devida Emenda que ora se apresenta, de acordo com a Constituição Federal vigente, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o princípio da anterioridade da lei Nesse passo, justifica-se que as Constituições Estaduais e leis de hierarquia inferior se adaptem, formalmente, ao texto constitucional, pelo que cremos plenamente justificada a Emenda

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de junho de 2005.**



**Adahil Barreto**  
Deputado Estadual



**Francini Guedes**  
Deputado Estadual



**Fernando Hugo**  
Deputado Estadual



43/05

**EMENDA ADITIVA N.º 01 DO**  
**DEPUTADO FRANCINI GUEDES**  
Ao Projeto da LDO/2006, de que trata a Mensagem nº 6.748, de 29/4/2005

Acrescente-se ao art 13 o seguinte parágrafo

“Parágrafo Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no parágrafo 1º, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM, vedada essa limitação nos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 7,27 a 23,82) ”

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o art 9º da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e conforme o § 1º do art 13 do Projeto de LDO, no caso de limitação de empenho e de movimentação financeira, cabe a cada Poder, em ato próprio, a tarefa de distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas previstas em seus respectivos orçamentos

A presente Emenda procura minimizar os impactos negativos das reduções de gastos naqueles Municípios com maiores índices de pobreza, de acordo com seus Índices de Desenvolvimento Municipal (IDM-2002 calculado pelo IPECE em 2004)

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de junho de 2005

  
**DEPUTADO Francini Guedes**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 44/05  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6748/05**

Dá nova redação ao caput do art 38 do Projeto  
de Lei que acompanha a Mensagem 6748/05

**Art. 38.** Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX, 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que conceder, da Defensoria Pública:

*ouber*

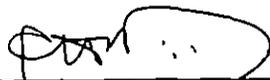
I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 44, 45, 46, 47, 48, 52 e 53 desta Lei,

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art 14 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda modificativa visa a corrigir o Projeto de Lei encaminhado a esta Casa, no caput do artigo 38, quando cita o artigo 50 da Constituição federal, pois o artigo citado é na realidade o artigo 49.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de junho de 2005.



**Deputado Francini Guedes**  
**Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**

*Recebido em 15/06/05 às 17:00*  
*P*

*59*

Emenda Modificativa n.º 45 /2005

Modifica o inciso VI, do Art. 17, da  
Mensagem n.º 6.748/2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o inciso VI, do artigo 17, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 748, de 29 de abril de 2005

Art. 17. (...)

VI – classificadas como projetos, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais, resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como atividades de duração continuada;

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 15 de junho de 2005

### JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda em tela objetiva alterar o texto do inciso VI do artigo 17, da Mensagem nº 6 748, de 29 de abril de 2005, com vistas à correção de atecnia da proposta original

Deputado Adahil Barreto  
Líder do Governo

Revisão em 29/06/05.  
P.

60



**MATÉRIA:** Mensagem n: 6748/05

**RELATOR:** Dep Adahil Barreto

**PARECER:** FAVORÁVEL A MENSAGEM O PARECER DAS EMENDAS CON-  
FORNE O QUADRO ANEXO.

Fortaleza, 30 de junho de 200

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, de de 200 .

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT



**MATÉRIA:** Emendas nº 42 e 45 e Mensagem 6.748 (LDU)

**RELATOR:** Deputado José Joviano

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 30 de 06 de 2005

[Assinatura]  
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Dist. Legislativa

Fortaleza, 30 de 06 de 2005.

[Assinatura]  
**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT



**Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**  
**MENSAGEM nº 6.748/2005 – LDO/2005**

Relator Deputado Adahil Barreto

**PARECER**

Favorável ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 748/2005

Parecer das emendas conforme o quadro abaixo.

<b>Nº DA EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>PARECER</b>
01	Nelson Martins	CONTRÁRIO
02	Nelson Martins	CONTRÁRIO
03	Nelson Martins	CONTRÁRIO
04	Nelson Martins	CONTRÁRIO
05	Nelson Martins	CONTRÁRIO
06	Nelson Martins	CONTRÁRIO
07	Nelson Martins	CONTRÁRIO
08	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
09	Heitor Férrer	FAVORÁVEL
10	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
11	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
12	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
13	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
14	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
15	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
16	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
17	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
18	Íns Tavares	FAVORÁVEL CONSOLIDANDO COM A EMENDA 21
19	Íris Tavares	FAVORÁVEL
20	Íns Tavares	CONTRÁRIO
21	Íns Tavares	FAVORÁVEL CONSOLIDANDO COM A EMENDA 18
22	Íns Tavares	CONTRÁRIO
23	Íris Tavares	CONTRÁRIO
24	Íris Tavares	CONTRÁRIO
25	Tânia Gurgel	FAVORÁVEL CONSOLIDANDO



		COM AS EMENDAS 26,27 E 29
26	Tânia Gurgel	FAVORÁVEL CONSOLIDANDO COM AS EMENDAS 25, 27 E 29
27	Tânia Gurgel	FAVORÁVEL CONSOLIDANDO COM AS EMENDAS 25, 26, 29
28	Tânia Gurgel	CONTRÁRIO
29	Tânia Gurgel	FAVORÁVEL CONSOLIDANDO COM AS EMENDAS 25, 26, 27
30	Ins Tavares	FAVORÁVEL
31	Iris Tavares	FAVORÁVEL
32	Iris Tavares	CONTRÁRIO
33	Iris Tavares	CONTRÁRIO
34	Nelson Martins	CONTRÁRIO
35	Nelson Martins	CONTRÁRIO
36	Sineval Roque	FAVORÁVEL
37	Sineval Roque	FAVORÁVEL
38	Ins Tavares	FAVORÁVEL
39	Iris Tavares	FAVORÁVEL
40	Francini Guedes	FAVORÁVEL
41	Francini Guedes	FAVORÁVEL
43	Francini Guedes	FAVORÁVEL
44	COFT	FAVORÁVEL

**Adail Barreto**  
Deputado Estadual

**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

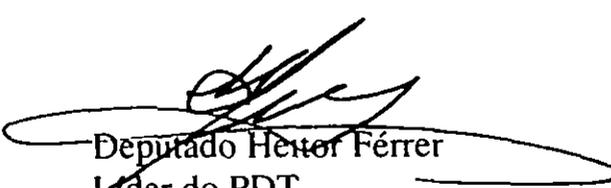


EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ

Requer a votação destacada das  
Emendas n<sup>os</sup> 08, 10 a 17, apresentadas a  
Mensagem n<sup>o</sup> 6.748/05 – LDO.

O Deputado infra-assinado, vem na forma regimental estatuída no art. 219, inciso XII, art. 221, inciso VII, combinado com o art. 261, § 2<sup>o</sup>, após ouvido o Plenário, requerer a votação destacada das Emendas de n<sup>os</sup> 08, 10 a 17, que tiveram a emissão de parecer contrário pelo seu Relator na Mensagem n<sup>o</sup> 6 748/05 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

Sala das Sessões, 1<sup>o</sup> de julho de 2005

  
Deputado Héctor Ferrer  
Líder do PDT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1º Secret.

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.748/05

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art 203, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2006, compreendendo

- I - as prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual,
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações,
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado,
- V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual,
- VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual, e
- VII - as disposições finais

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para 2006, compatíveis com o Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades abrangidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do anexo I desta Lei, as quais terão prevalência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos

I - **CEARÁ EMPREENDEDOR** - ampliar e estimular as oportunidades de emprego e renda com foco na competitividade e no território, mediante a implementação das políticas setoriais de indução ao crescimento e ao desenvolvimento econômico-social que tem por base a Política de Apoio à Pequena Empresa, a Atração da Média e Grande Empresa, voltada para a exportação com prioridade para unidades industriais que possam complementar os elos das cadeias produtivas existentes, incentivando-as a se



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARA**

A Cidadania em Destaque

localizarem, preferencialmente, no interior do Estado, a implementação de uma Política Integrada de Turismo, tendo como foco o aumento da competitividade do setor, via diversificação de produtos e o estímulo ao turismo cooperativo, priorizando as regiões turísticas do interior do Estado, promoção e ampliação da infra-estrutura física, o incentivo à ciência e tecnologia com qualificação dos recursos humanos e autonomia, fortalecimento, integração e capacitação do corpo docente das universidades estaduais, o desenvolvimento da Política Agrícola, orientada para o aumento da produtividade e competitividade da agricultura e da pecuária, com o fortalecimento das atividades tradicionais, inclusive a agricultura da subsistência, consolidação dos Agropólos e difusão de profissionalização da agricultura, integração com os programas federais de Agricultura Familiar e Fome Zero, o Plano para a Competitividade do Comércio Cearense, combinado com a Política Integrada de Promoção do Ceará, visando identificar e apontar medidas para remover as principais dificuldades no que se refere à atração de investimentos e de demanda turística e aumento do fluxo com o comércio externo, Política de Incentivo ao Primeiro Emprego, visando à criação de postos de trabalho destinados à faixa etária de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, priorizando o aproveitamento dos jovens oriundos dos programas SOMAR e Casa do Menino Trabalhador – CMT, da Secretaria da Ação Social, após a conclusão dos estágios, nos Contratos de Terceirização ou Programas de Governo dos Órgãos e Entidades Estaduais,

**II – CEARÁ VIDA MELHOR** - avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio das ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos em saúde, priorizando as minorias sociais, os portadores de necessidades especiais e de doenças crônicas degenerativas, prevenção e combate as doenças relativas ao envelhecimento – tais como osteoporose, alzheimer, parkinson e outras, o controle de doenças endêmicas, transplantes de órgãos e de tecidos, realização de exame audiométrico em recém-nascidos nas maternidades e hospitais do Estado do Ceará para o diagnóstico precoce da surdez, atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, hemofílicos, diabéticos, transplantados, hipertensos e portadores de cardiopatias, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, às doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna; da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência psicopedagógica para diagnosticar e prevenir problemas na aprendizagem de crianças e adolescentes nas instituições públicas de ensino, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejem a proteção das famílias carentes incluindo mulheres, crianças e adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento e acompanhamento a mulheres, crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer e desporto voltados para a juventude, da habitação digna com a eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, recuperação de bacias hidrográficas, combate permanente à desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaços para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate à violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação



A Cidadania em Destaque



dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar,

**III - CEARÁ INTEGRAÇÃO** - promover o desenvolvimento local e regional com base no desenvolvimento dos eixos regionais, na promoção do ordenamento do território, na potencialização das oportunidades locais e regionais, e na integração e na cooperação, com ênfase nas questões territoriais rural e urbana. Essa é uma alternativa governamental cujo objetivo é dinamizar a economia do Ceará, desconcentrando o processo de urbanização, minimizando as disparidades entre as áreas metropolitana e não metropolitana, fortalecendo as ações que possibilitem o convívio com o semi-árido e privilegiando a criação de oportunidades de trabalho e renda, de forma mais equilibrada, para um maior contingente populacional do Estado,

**IV - CEARÁ ESTADO A SERVIÇO DO CIDADÃO** - avançar na gestão pública ampliando a participação social, inclui a reforma e modernização do Estado buscando formas de internalizar o desenvolvimento sustentável e suas estratégias nas políticas de governo, por meio de um novo modelo de gestão integrada, articulando, de maneira transversal, as diferentes áreas setoriais em que se dividem as estruturas governamentais. Esta ação está voltada para uma gestão compartilhada e participativa e para o aperfeiçoamento e qualificação da rede de prestação de serviços públicos, combinando com uma reestruturação institucional, descentralização e integração regional, mediação política, planejamento, finanças, controle e transparência plena nos atos do Governo.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por

**I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual,

**II** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo,

**III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo,

**IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



**Art. 4º.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2006, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões

**Art. 5º.** O projeto de lei orçamentária de 2006 será elaborado em consonância com os cenários macroeconômicos projetados para 2006 e as metas de resultado primário especificadas no anexo de Metas Fiscais, desta Lei

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2006 serão constituídos de

**I** - texto da Lei,

**II** - quadros orçamentários consolidados,

**III** - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública,

**IV** - discriminação da legislação da receita e da despesa,

**V** - descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que a instituiu,

**VI** - discriminação da previsão da receita e da despesa

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão

**a)** a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo art 22, da Lei n° 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o art 40 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços correntes,

**b)** consolidação da receita do Tesouro e da receita de Outras Fontes,

**c)** consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte de recursos,

**d)** consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade,

**e)** consolidação do orçamento por funções, subfunções, programas e projetos/atividades/operações especiais,

**f)** consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de 5 (cinco) anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços correntes,

**g)** consolidação do orçamento por grupo de natureza de despesa e fonte de recursos,

**h)** consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,

**i)** consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 210, da Constituição Estadual,

**j)** consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art 212 da Constituição Federal e dos arts 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,



k) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea “j” deste parágrafo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996,

l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais n°s 11 752, de 12 de novembro de 1990, 12 077, de 1° de março de 1993 e 13 104, de 24 de janeiro de 2001, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

m) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6°, do art 165, da Constituição Federal, entendida como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado,

n) indicação de fonte de consulta e pesquisa da tabela de composição de preços dos principais itens de investimentos,

o) quadro consolidado, por Poder, Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos arts 19 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, conforme o disposto no art 169 da Constituição Federal,

p) quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal n° 29, de 13 de setembro de 2000

§ 2°. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões,

b) demonstrativo da receita do Tesouro e de Outras Fontes,

c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas,

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos

§ 3°. A discriminação da previsão da receita e da despesa a que se refere o inciso VI deste artigo, será apresentada da seguinte maneira

a) o quadro consolidado, de que trata a alínea “c” do § 1° deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8° desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5° do art 8° desta Lei,

b) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas “d” e “e” do § 1° deste artigo, especificarão em colunas, totalizando, separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5° do art 8° desta Lei,

c) o quadro consolidado, de que trata a alínea “i” do § 1.º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes do Tesouro e Outras Fontes,

d) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas “h”, “j”, “k”, “l” e “p”, do § 1° deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea “a” do § 5° do art 8° desta Lei,



e) o quadro consolidado, de que trata a alínea “a” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei e, ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do art 21 desta Lei, em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999 e com indicativo das metas fiscais previstas,

f) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas “b” e “c” do § 2º deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o art 40 desta Lei,

g) o quadro consolidado, de que trata a alínea “d” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei

§ 4º. A consolidação do orçamento por macrorregião, a que se referem as alíneas “f” e “i” do § 1º deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999

§ 5º. As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará”, e código identificador “22”

**Art. 7º.** Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 15 de agosto de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei

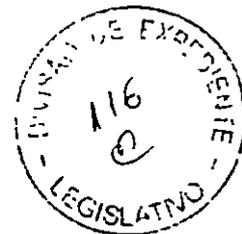
**Art. 8º.** Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos

**a) pessoal e encargos sociais** compreendendo a despesa total o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

**b) juros e encargos da dívida** compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições,



A Cidadania em Destaque



c) **outras despesas correntes** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo,

d) **investimentos** compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial,

e) **inversões financeiras** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda, constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado,

f) **amortização da dívida** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei nº 12 525, de 19 de dezembro de 1995

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade e elemento de despesa

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes

§ 4º. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2006 com códigos próprios que as identifiquem

§ 5º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital,

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior

§ 6º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

§ 7º. O identificador do tipo de fonte destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas na alínea a, § 5º do art 8º desta Lei

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida – 0,

II - fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado

- 1,



A Cidadania em Destaque



### III - Outras Fontes – 2

§ 8º. As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que comporão a Lei Orçamentária de 2006, com códigos próprios que as identifiquem

Art. 9º. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

**Parágrafo único.** O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão

Art. 10. Os órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento encaminharão à Assembleia Legislativa, até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2006, demonstrativo com a relação das obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2006, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais)

Art. 11. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios,

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas,

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado,

IV - pagamento de precatórios judiciais, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos,

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial,

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art 37, da Constituição Federal, e

VII - despesas dos contratos de terceirização de mão de obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do § 1º do art 53 desta Lei

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. O Poder Executivo instalará na rede *internet* em programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts 200 e seu parágrafo único, 203 § 2º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado



**Art. 13.** Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2006 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2006, conforme discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei

§ 1º. As Metas Fiscais constantes de anexo desta Lei poderão ser revistas, e caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1º e conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias

§ 3º. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1º deste artigo

§ 4º. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM ( índice entre 7,27 a 23,82)

§ 5º. Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão ressalvadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza

§ 6º. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei

§ 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo das Metas Fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser redefinidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2006



**Art. 14.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2005, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAN até 30 de junho de 2005, corrigidas para preços de 2006 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2006, conforme o anexo de Metas Fiscais desta Lei

**Parágrafo único.** Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas

**I** - da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2006,

**II** - de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2005 e 2006

**Art. 15.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2006, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2006, conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais desta Lei

**§ 1º.** As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2006, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2006, conforme o anexo de Metas Fiscais desta Lei

**Art. 16.** A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

**Art. 17.** Na Lei Orçamentária não poderão ser

**I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**II** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,

**III** - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,

**IV** - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros,

**V** - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização,

**VI** - classificadas como projetos, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como atividades ações de duração continuada,

**VII** - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2005,

**VIII** - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP



**Art. 18.** Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações

**Art. 19.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art 40 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais

**Art. 20.** Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos

**Parágrafo único.** Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados

**Art. 21.** Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

**I** - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios,

**II** - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade,

**III**- contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,

**IV** - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior

**Parágrafo único.** A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária

**Art. 22.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

**Parágrafo único.** Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos

**Art. 23.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2006, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art 100, §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º e o disposto no art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal

**Art. 24.** Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial



**Art. 25.** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual n° 27 214, de 15 de outubro de 2003

**Art. 26.** A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e que firmarem contratos de gestão com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições, além do que dispõe o Capítulo VI da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000

I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

a) as razões para a celebração do contrato ou convênio,

b) descrição completa do objeto a ser executado,

c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,

d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,

e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,

f) cronograma de desembolso, e

g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta

II - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante

a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,

c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,

d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso

III - comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos

§ 1º. A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

§ 2º. Os contratos de gestão com as organizações sociais terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade contratante

**Art. 27.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

§ 2º. Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade



A Cidadania em Destaque



**Art. 28.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2005

**Art. 29.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art 212, da Constituição Federal, e art. 216, da Constituição Estadual

**Art. 30.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação

**Art. 31.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que

**I** - atende ao disposto no art 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

**II** - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art 156, da Constituição Federal,

**III** - atende ao disposto no art 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o art 169, da Constituição Federal,

**IV** - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a

**a)** 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150 000 habitantes,

**b)** 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100 000 e menor ou igual a 150 000 habitantes,

**c)** 3% (três por cento), se a população for maior que 50 000 e menor ou igual a 100 000 habitantes,

**d)** 2% (dois por cento), se a população for maior que 25 000 e menor ou igual a 50 000 habitantes,

**e)** 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25 000 habitantes

**V** - atende ao regime de metas sociais instituído pelo Poder Executivo Estadual

**VI** - não está inadimplente

**a)** com as obrigações previstas na legislação do FGTS,

**b)** com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,

**c)** com o pagamento de pessoal e encargos sociais,

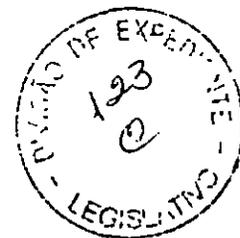
**d)** com a CAGECE,

**e)** com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais,

**VII** - no período de julho de 2004 a junho de 2005, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade,

**VIII** - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício,

**IX** - atende ao disposto no art 7º da Lei nº 9 424 de 24 de dezembro de 1996,



**X - atende** ao disposto na Emenda Constitucional Federal n° 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública,

**XI - atende** ao disposto no caput do art 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 47, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição

**Art. 32.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM – 2002), elaborado pelo IPECE, em 2004, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 municípios cearenses, segundo 29 indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo

**a)** 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe três do IDM (índice entre 24,02 a 34,40),

**b)** 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe dois do IDM (índice entre 35,82 a 50,85),

**c)** 15% (quinze por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe um do IDM (índice entre 56,24 a 81,35)

**Parágrafo único** A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado

**I -** para municípios situados na classe quatro do IDM (índice entre 7,27 a 23,82),

**II -** oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,

**III -** a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,

**IV -** para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde

**Art. 33.** Caberá ao órgão ou entidade transferidor

**I -** verificar a implementação das condições previstas nos arts 31 e 32 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2005 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2006 e demais documentos comprobatórios,

**II -** acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos

**Art. 34.** Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade

## SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 35.** A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador do tipo de fonte aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque



necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, à Secretaria do Planejamento e Coordenação

**Art. 36.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2006 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art 3º, § 3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional

### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 37.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

**I** - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos,

**II** - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção,

**III** - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000,

**IV** - de outras receitas do Tesouro Estadual

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts 14 e 44 desta Lei

### SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

**Art. 38.** Para efeito do disposto nos arts 49, inciso XIX, 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública

**I** - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 44, 45, 46, 47, 48, 52 e 53 desta Lei,

**II** - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art 14 desta Lei



**Parágrafo único.** À Defensoria Pública Geral do Estado fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhe entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais

**Art. 39.** Para efeito do disposto no art 6º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 15 de agosto de 2006, de forma que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art 203 da Constituição Estadual

## SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 40.** Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual

**Art. 41.** Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

**Art. 42.** A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

**Art. 43.** Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2005, em especial

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional,

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais,

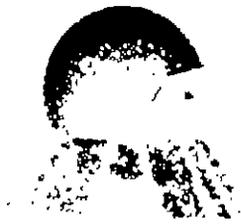
III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual,

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária

§ 1º. O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre.

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes,

II - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho,



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARA**

A Cidadania em Destaque



III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

IV - promoção da educação tributária,

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas,

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais,

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalarem e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico,

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços,

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, e na dinamização do contencioso administrativo,

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação,

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 44.** Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2005, projetada para o exercício de 2006, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis

**Parágrafo único** Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 30 de junho de 2005, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

**Art. 45.** Para os fins do disposto nos arts 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida

I - no Poder Executivo 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento),

II - no Poder Judiciário 6,0% (seis por cento),

III - no Poder Legislativo 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento),

IV - no Ministério Público 2% (dois por cento)

**Art. 46.** Na verificação dos limites definidos no art 45 desta Lei, serão computadas em cada um dos Poderes e no Ministério Público as respectivas despesas com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de



CEARA

A Cidadania em Destaque

Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará – SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado

**Art. 47.** No Poder Legislativo, a aplicação do disposto no art 46 desta Lei fica condicionada à realização de novo cálculo para a repartição do limite legal de despesas com pessoal entre a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, previsto no § 1º do art 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, passando a ser computadas no novo cálculo as despesas com inativos e pensionistas de cada órgão

**Art. 48.** Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto no art 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

**Parágrafo único** Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2006, observado o disposto no art 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

**Art. 49.** O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2006, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária

**Art. 50.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de agosto de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus dirigentes máximos

**Art. 51.** No exercício de 2006, observado o disposto nos art 37, inciso II, e art 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se

**I** - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art 50 desta Lei, ou quando criados por Lei específica,

**II** - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art 50 desta Lei,

**III** – for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art 45 desta Lei

**Art. 52.** No exercício de 2006, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art 45 desta Lei, exceto no caso previsto no art 47, § 5º da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação

**Art. 53.** O disposto no § 1º do art 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos



A Cidadania em Destaque



§ 1º. Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas Outras Despesas de Pessoal as seguintes despesas

I - despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado,

II - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagos diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual,

III - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o inciso XVI do art 154 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2 de setembro de 1999 e legislação pertinente,

IV - despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas nas áreas finalísticas do Estado para atendimento e assistência direta ao público nas ações finalísticas nos diversos setores de atividade da administração pública

§ 2º. As áreas finalísticas de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, serão identificadas como aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas à produção de um bem ou serviço para a população. Essas despesas vinculam-se normalmente a um programa de governo e incorporam-se ao ciclo produtivo da ação governamental

§ 3º. Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal de que trata o caput deste artigo, as despesas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 54.** As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VI, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

§ 1º. A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade,

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado,

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto



§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2006 a utilização dos recursos autorizada neste artigo

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2006, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembléia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas

I - pessoal e encargos sociais,

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC,

III - pagamento do serviço da dívida estadual,

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS,

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios

**Art. 64.** Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2006 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembléia Legislativa em razão de emendas,

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas

**Art. 65.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa

**Art. 66.** A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física

**Art. 67.** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembléia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial

**Art. 68.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 69.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 1º de julho de 2005



II - mediante alienação de ativos

- a) ao atendimento de programas sociais,
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento,
- c) à renegociação de passivos

**Art. 55.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 56.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário na forma do disposto no art. 13 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2006, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução

**Art. 57.** As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

**Art. 58.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

**Art. 59.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 13 desta Lei

**Art. 60.** A Lei Orçamentária de 2006 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea “a” do § 5º do art. 8º desta Lei

**Art. 61.** No projeto de lei orçamentária anual de 2006, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2002 (IDM – 2002)

**Art. 62.** O projeto de lei orçamentária de 2006 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa

**Art. 63.** Caso o projeto de lei orçamentária de 2006 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARA**

A Cidadania em Destaque



\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono, Publique e  
como Lei.  
Em 27 / 07 / 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 13.641, de 27



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SEIS

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**DECRETA:**

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art 203, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2006, compreendendo

**I** - as prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual,

**II** - a organização e estrutura dos orçamentos,

**III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações,

**IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado,

**V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual,

**VI** - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual, e

**VII** - as disposições finais

#### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 2º.** As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para 2006, compatíveis com o Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades abrangidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do anexo I desta Lei, as quais terão prevalência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos

**I - CEARÁ EMPREENDEDOR** - ampliar e estimular as oportunidades de emprego e renda com foco na competitividade e no território, mediante a implementação das políticas setoriais de indução ao crescimento e ao desenvolvimento econômico-social que tem por base a Política de Apoio à Pequena Empresa, a Atração da Média e Grande Empresa, voltada para a exportação com prioridade para unidades industriais que possam complementar os elos das cadeias produtivas existentes, incentivando-as a se localizarem, preferencialmente, no interior do Estado; a implementação de uma Política Integrada de Turismo, tendo como foco o aumento da competitividade do setor, via



diversificação de produtos e o estímulo ao turismo cooperativo, priorizando as regiões turísticas do interior do Estado, promoção e ampliação da infra-estrutura física, o incentivo à ciência e tecnologia com qualificação dos recursos humanos e autonomia, fortalecimento, integração e capacitação do corpo docente das universidades estaduais, o desenvolvimento da Política Agrícola, orientada para o aumento da produtividade e competitividade da agricultura e da pecuária, com o fortalecimento das atividades tradicionais, inclusive a agricultura da subsistência; consolidação dos Agropólos e difusão de profissionalização da agricultura, integração com os programas federais de Agricultura Familiar e Fome Zero, o Plano para a Competitividade do Comércio Cearense, combinado com a Política Integrada de Promoção do Ceará, visando identificar e apontar medidas para remover as principais dificuldades no que se refere à atração de investimentos e de demanda turística e aumento do fluxo com o comércio externo, Política de Incentivo ao Primeiro Emprego, visando à criação de postos de trabalho destinados à faixa etária de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, priorizando o aproveitamento dos jovens oriundos dos programas SOMAR e Casa do Menino Trabalhador - CMT, da Secretaria da Ação Social, após a conclusão dos estágios, nos Contratos de Terceirização ou Programas de Governo dos Órgãos e Entidades Estaduais,

**II - CEARÁ VIDA MELHOR** - avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio das ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos em saúde, priorizando as minorias sociais, os portadores de necessidades especiais e de doenças crônicas degenerativas, prevenção e combate as doenças relativas ao envelhecimento - tais como osteoporose, alzheimer, parkinson e outras, o controle de doenças endêmicas, transplantes de órgãos e de tecidos, realização de exame audiométrico em recém-nascidos nas maternidades e hospitais do Estado do Ceará para o diagnóstico precoce da surdez, atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, hemofílicos, diabéticos, transplantados, hipertensos e portadores de cardiopatias, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, às doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna; da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência psicopedagógica para diagnosticar e prevenir problemas na aprendizagem de crianças e adolescentes nas instituições públicas de ensino, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejem a proteção das famílias carentes incluindo mulheres, crianças e adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento e acompanhamento a mulheres, crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer e desporto voltados para a juventude, da habitação digna com a eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, recuperação de bacias hidrográficas, combate permanente à desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaços para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate à violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar,



**III – CEARÁ INTEGRAÇÃO** - promover o desenvolvimento local e regional com base no desenvolvimento dos eixos regionais, na promoção do ordenamento do território, na potencialização das oportunidades locais e regionais, e na integração e na cooperação, com ênfase nas questões territoriais rural e urbana. Essa é uma alternativa governamental cujo objetivo é dinamizar a economia do Ceará, desconcentrando o processo de urbanização, minimizando as disparidades entre as áreas metropolitana e não metropolitana, fortalecendo as ações que possibilitem o convívio com o semi-árido e privilegiando a criação de oportunidades de trabalho e renda, de forma mais equilibrada, para um maior contingente populacional do Estado,

**IV – CEARÁ ESTADO A SERVIÇO DO CIDADÃO** - avançar na gestão pública ampliando a participação social, inclui a reforma e modernização do Estado buscando formas de internalizar o desenvolvimento sustentável e suas estratégias nas políticas de governo, por meio de um novo modelo de gestão integrada, articulando, de maneira transversal, as diferentes áreas setoriais em que se dividem as estruturas governamentais. Esta ação está voltada para uma gestão compartilhada e participativa e para o aperfeiçoamento e qualificação da rede de prestação de serviços públicos, combinando com uma reestruturação institucional, descentralização e integração regional, mediação política, planejamento, finanças, controle e transparência plena nos atos do Governo

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por

**I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual,

**II** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo,

**III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo,

**IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2006, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões



**Art. 5º.** O projeto de lei orçamentária de 2006 será elaborado em consonância com os cenários macroeconômicos projetados para 2006 e as metas de resultado primário especificadas no anexo de Metas Fiscais, desta Lei

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2006 serão constituídos de

**I** - texto da Lei,

**II** - quadros orçamentários consolidados,

**III** - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública,

**IV** - discriminação da legislação da receita e da despesa,

**V** - descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que a instituiu,

**VI** - discriminação da previsão da receita e da despesa

**§ 1º.** Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão

**a)** a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo art 22, da Lei n° 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o art 40 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços correntes,

**b)** consolidação da receita do Tesouro e da receita de Outras Fontes,

**c)** consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte de recursos;

**d)** consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;

**e)** consolidação do orçamento por funções, subfunções, programas e projetos/atividades/operações especiais,

**f)** consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de 5 (cinco) anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços correntes,

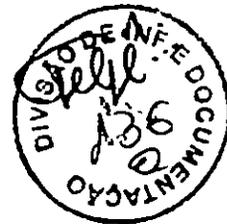
**g)** consolidação do orçamento por grupo de natureza de despesa e fonte de recursos,

**h)** consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,

**i)** consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 210, da Constituição Estadual,

**j)** consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art 212 da Constituição Federal e dos arts 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

**k)** consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "j" deste parágrafo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 60, do Ato das Disposições Transitórias da



Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996,

**l)** consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais n°s 11 752, de 12 de novembro de 1990, 12 077, de 1° de março de 1993 e 13 104, de 24 de janeiro de 2001, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

**m)** quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6°, do art 165, da Constituição Federal, entendida como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado,

**n)** indicação de fonte de consulta e pesquisa da tabela de composição de preços dos principais itens de investimentos,

**o)** quadro consolidado, por Poder, Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos arts 19 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, conforme o disposto no art 169 da Constituição Federal,

**p)** quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal n° 29, de 13 de setembro de 2000

§ 2°. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos

**a)** demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões,

**b)** demonstrativo da receita do Tesouro e de Outras Fontes,

**c)** demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

**d)** demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos

§ 3°. A discriminação da previsão da receita e da despesa a que se refere o inciso VI deste artigo, será apresentada da seguinte maneira

**a)** o quadro consolidado, de que trata a alínea "c" do § 1° deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8° desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5° do art 8° desta Lei,

**b)** os quadros consolidados, de que tratam as alíneas "d" e "e" do § 1° deste artigo, especificarão em colunas, totalizando, separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5° do art 8° desta Lei,

**c)** o quadro consolidado, de que trata a alínea "i" do § 1° deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes do Tesouro e Outras Fontes,

**d)** os quadros consolidados, de que tratam as alíneas "h", "j", "k", "l" e "p", do § 1° deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea "a" do § 5° do art 8° desta Lei,



e) o quadro consolidado, de que trata a alínea "a" do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do art 8º desta Lei e, ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do art 21 desta Lei, em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999 e com indicativo das metas fiscais previstas,

f) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas "b" e "c" do § 2º deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o art 40 desta Lei,

g) o quadro consolidado, de que trata a alínea "d" do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do art 8º desta Lei

§ 4º. A consolidação do orçamento por macrorregião, a que se referem as alíneas "f" e "i" do § 1º deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999

§ 5º. As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará", e código identificador "22"

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 15 de agosto de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos

a) **pessoal e encargos sociais** compreendendo a despesa total o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

b) **juros e encargos da dívida** compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições,



c) **outras despesas correntes**: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo,

d) **investimentos**: compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial,

e) **inversões financeiras**: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado,

f) **amortização da dívida** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei n° 12 525, de 19 de dezembro de 1995

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade e elemento de despesa

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes

§ 4º. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2006 com códigos próprios que as identifiquem

§ 5º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital,

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior

§ 6º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

§ 7º. O identificador do tipo de fonte destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas na alínea a, § 5º do art 8º desta Lei

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida - 0,

II - fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1,

III - Outras Fontes - 2



§ 8º. As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que comporão a Lei Orçamentária de 2006, com códigos próprios que as identifiquem

**Art. 9º.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

**Parágrafo único.** O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 10.** Os órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento encaminharão à Assembleia Legislativa, até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2006, demonstrativo com a relação das obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2006, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais)

**Art. 11.** A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios,

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado,

IV - pagamento de precatórios judiciais, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos,

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial,

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art 37, da Constituição Federal, e

VII - despesas dos contratos de terceirização de mão de obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do § 1º do art 53 desta Lei

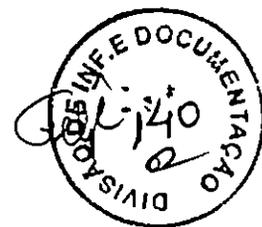
### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 12.** O Poder Executivo instalará na rede *internet* em programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts 200 e seu parágrafo único, 203 § 2º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado

**Art. 13.** Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2006 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado em



A Cidadania em Destaque



percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2006, conforme discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei

§ 1º. As Metas Fiscais constantes de anexo desta Lei poderão ser revistas, e caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1º e conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias

§ 3º. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1º deste artigo

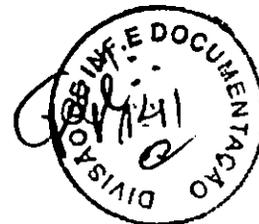
§ 4º. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM ( índice entre 7,27 a 23,82)

§ 5º. Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão ressalvadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza

§ 6º. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei

§ 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo das Metas Fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser redefinidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2006

**Art. 14.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2005, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado



enviados à SEPLAN até 30 de junho de 2005, corrigidas para preços de 2006 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2006, conforme o anexo de Metas Fiscais desta Lei

**Parágrafo único.** Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas

**I** - da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2006,

**II** - de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2005 e 2006.

**Art. 15.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2006, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2006, conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais desta Lei

**§ 1º.** As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2006, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2006, conforme o anexo de Metas Fiscais desta Lei

**Art. 16.** A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

**Art. 17.** Na Lei Orçamentária não poderão ser:

**I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,

**II** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,

**III** - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,

**IV** - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros,

**V** - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização,

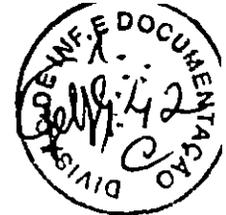
**VI** - classificadas como projetos, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como atividades ações de duração continuada,

**VII** - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2005,

**VIII** - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

**Art. 18.** Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações

**Art. 19.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e



sociedades de economia mista, a que se refere o art 40 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais

**Art. 20.** Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos

**Parágrafo único.** Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados

**Art. 21.** Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

**I** - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios,

**II** - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

**III**- contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,

**IV** - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior

**Parágrafo único.** A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária

**Art. 22.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

**Parágrafo único.** Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos.

**Art. 23.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2006, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1º, 1.º-A, 2º e 3º e o disposto no art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal

**Art. 24.** Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial

**Art. 25.** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27 214, de 15 de outubro de 2003

**Art. 26.** A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e que firmarem contratos de gestão com a



Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições, além do que dispõe o Capítulo VI da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000

I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

a) as razões para a celebração do contrato ou convênio,

b) descrição completa do objeto a ser executado,

c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,

d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,

e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,

f) cronograma de desembolso, e

g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta

II - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante

a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,

c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,

d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso

III - comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos

§ 1º. A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

§ 2º. Os contratos de gestão com as organizações sociais terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade contratante

**Art. 27.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

§ 2º. Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

**Art. 28.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2005

**Art. 29.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art 212, da Constituição Federal, e art 216, da Constituição Estadual



**Art. 30.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal n° 9 424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação

**Art. 31.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que

**I** - atende ao disposto no art 25 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000,

**II** - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art 156, da Constituição Federal,

**III** - atende ao disposto no art 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o art 169, da Constituição Federal;

**IV** - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 habitantes,

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150 000 habitantes,

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50 000 e menor ou igual a 100 000 habitantes,

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50 000 habitantes,

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25 000 habitantes

**V** - atende ao regime de metas sociais instituído pelo Poder Executivo Estadual

**VI** - não está inadimplente.

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS,

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais,

d) com a CAGECE,

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais,

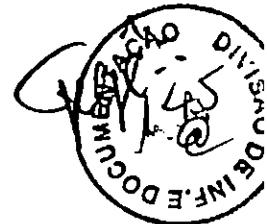
**VII** - no período de julho de 2004 a junho de 2005, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade,

**VIII** - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício,

**IX** - atende ao disposto no art 7° da Lei n° 9 424 de 24 de dezembro de 1996,

**X** - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal n° 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública,

**XI** - atende ao disposto no caput do art 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 47, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da



unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição

**Art. 32.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM – 2002), elaborado pelo IPECE, em 2004, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 municípios cearenses, segundo 29 indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo

a) 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe três do IDM (índice entre 24,02 a 34,40),

b) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe dois do IDM (índice entre 35,82 a 50,85),

c) 15% (quinze por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe um do IDM (índice entre 56,24 a 81,35)

**Parágrafo único** A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado

I - para municípios situados na classe quatro do IDM (índice entre 7,27 a 23,82),

II - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,

III - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde

**Art. 33.** Caberá ao órgão ou entidade transferidor

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts 31 e 32 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2005 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2006 e demais documentos comprobatórios,

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos

**Art. 34.** Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade

## SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 35.** A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador do tipo de fonte aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, à Secretaria do Planejamento e Coordenação

**Art. 36.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2006 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento



de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art 3º, § 3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional

### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 37.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

**I** - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos,

**II** - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção,

**III** - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000,

**IV** - de outras receitas do Tesouro Estadual

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts 14 e 44 desta Lei

### SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

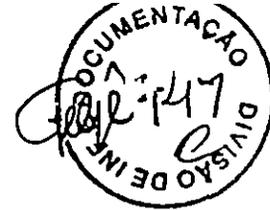
**Art. 38.** Para efeito do disposto nos arts 49, inciso XIX, 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública

**I** - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 44, 45, 46, 47, 48, 52 e 53 desta Lei;

**II** - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art 14 desta Lei

**Parágrafo único.** À Defensoria Pública Geral do Estado fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhe entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais

**Art. 39.** Para efeito do disposto no art 6º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do



Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 15 de agosto de 2006, de forma que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art 203 da Constituição Estadual

## **SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO**

**Art. 40.** Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual

**Art. 41.** Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts 109 e 110 da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

**Art. 42.** A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

**Art. 43.** Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2005, em especial

**I** - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional,

**II** - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais,

**III** - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual,

**IV** - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária

**§ 1º.** O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre

**I** - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes,

**II** - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho,

**III** - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

**IV** - promoção da educação tributária,

**V** - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas,



**VI** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais,

**VII** - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalarem e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico,

**VIII** - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços,

**IX** - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, e na dinamização do contencioso administrativo;

**X** - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação,

**XI** - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 44.** Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2005, projetada para o exercício de 2006, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis

**Parágrafo único** Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 30 de junho de 2005, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

**Art. 45.** Para os fins do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

**I** - no Poder Executivo 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento),

**II** - no Poder Judiciário 6,0% (seis por cento),

**III** - no Poder Legislativo 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento),

**IV** - no Ministério Público 2% (dois por cento)

**Art. 46.** Na verificação dos limites definidos no art 45 desta Lei, serão computadas em cada um dos Poderes e no Ministério Público as respectivas despesas com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará - SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado

**Art. 47.** No Poder Legislativo, a aplicação do disposto no art 46 desta Lei fica condicionada à realização de novo cálculo para a repartição do limite legal de despesas com pessoal entre a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, previsto no § 1° do art 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, passando a ser computadas no novo cálculo as despesas com inativos e pensionistas de cada órgão



**Art. 48.** Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto no art 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

**Parágrafo único** Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2006, observado o disposto no art 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

**Art. 49.** O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2006, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária

**Art. 50.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de agosto de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus dirigentes máximos

**Art. 51.** No exercício de 2006, observado o disposto nos art 37, inciso II, e art 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se

**I** - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art 50 desta Lei, ou quando criados por Lei específica,

**II** - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art 50 desta Lei,

**III** – for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 45 desta Lei

**Art. 52.** No exercício de 2006, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art 45 desta Lei, exceto no caso previsto no art 47, § 5º da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação

**Art. 53.** O disposto no § 1º do art 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos

**§ 1º.** Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas Outras Despesas de Pessoal as seguintes despesas

**I** - despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado,

**II** - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagos diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos



inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual,

**III** - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o inciso XVI do art 154 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 42, de 2 de setembro de 1999 e legislação pertinente,

**IV** - despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas nas áreas finalísticas do Estado para atendimento e assistência direta ao público nas ações finalísticas nos diversos setores de atividade da administração pública

**§ 2º.** As áreas finalísticas de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, serão identificadas como aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas à produção de um bem ou serviço para a população. Essas despesas vinculam-se normalmente a um programa de governo e incorporam-se ao ciclo produtivo da ação governamental

**§ 3º.** Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal de que trata o caput deste artigo, as despesas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 54.** As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n° 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n° 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VI, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

**§ 1º.** A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender

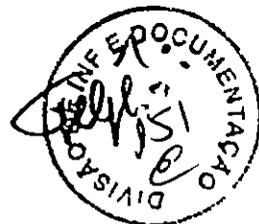
**I** - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade,  
b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado,  
c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**II** - mediante alienação de ativos

a) ao atendimento de programas sociais,  
b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento,  
c) à renegociação de passivos

**Art. 55.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa



## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 56.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário na forma do disposto no art 13 desta Lei, conforme determinado pelo art 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2006, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução

**Art. 57.** As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

**Art. 58.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

**Art. 59.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art 13 desta Lei

**Art. 60.** A Lei Orçamentária de 2006 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea “a” do § 5.º do art 8.º desta Lei

**Art. 61.** No projeto de lei orçamentária anual de 2006, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2002 (IDM – 2002)

**Art. 62.** O projeto de lei orçamentária de 2006 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa

**Art. 63.** Caso o projeto de lei orçamentária de 2006 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2006 a utilização dos recursos autorizada neste artigo

§ 2.º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2006, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas



**I - pessoal e encargos sociais,**

**II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC,**

**III - pagamento do serviço da dívida estadual,**

**IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS,**

**V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios**

**Art. 64.** Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2006 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando.

**I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas,**

**II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas**

**Art. 65.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa

**Art. 66.** A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física

**Art. 67.** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial

**Art. 68.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 69.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
1º de julho de 2005

DEP MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP IDEMAR CITÓ  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS FILHO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP GONY ARRUDA  
1º SECRETÁRIO  
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
2º SECRETÁRIO



Felipe

DEP FERNANDO HUGO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 65 DE 17/15

... *Quaraceni*

LEI Nº 1364 de 27/7/15  
PUBLICADA EM 29/7/15

*Quaraceni*

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 1/1

*Quaraceni*